

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 04 DE AGOSTO DE 2010

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete é o instrumento básico orientador e normativo dos processos de organização territorial, crescimento econômico e difusão do bem-estar social, promovendo o desenvolvimento sustentável da cidade definido como o direito à terra urbana, à moradia, ao meio ambiente protegido, à infraestrutura urbana, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações, fundado na política de desenvolvimento urbano sob os aspectos físico, social, econômico, ambiental e administrativo, objetivando o interesse social com a participação da coletividade, estabelecendo normas para atuação do poder público e da iniciativa privada.

§ 1º - O Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete incorpora os princípios de sustentabilidade, compatibilidade e equidade nas ações, planos, programas e projetos que devem nortear o desenvolvimento do Município.

§ 2º - Para efeito desta lei consideram-se:

I - diretrizes: o conjunto de intenções que devem nortear o Poder Público Municipal em suas diversas áreas de atuação;

II - estratégias: o conjunto de ações a serem promovidas pelo Município de Conselheiro Lafaiete, isoladamente ou em parceria com o Estado, a União, a iniciativa privada e a sociedade, visando à execução das diversas diretrizes setoriais.

Art. 2º - A política de desenvolvimento tem por objetivo o ordenamento do Município e o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, assegurando aos munícipes o direito à habitação, ao trabalho, ao bem estar, à infraestrutura urbana e ao lazer visando à integração entre os seres humanos, ao crescimento educacional e difusão das expressões culturais, garantindo o pleno exercício da cidadania, produzindo espaços públicos que propiciem o convívio social, bem como a formação e a difusão das expressões culturais.

Art. 3º - São princípios fundamentais do Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete:

I - incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;

II - fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado da gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;

III - garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infraestruturas de que dispõe ou de que venham a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes;

IV - garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos

naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

V - combate às causas da pobreza e a redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos acesso aos recursos, infraestruturas e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;

VI - garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei;

VII – garantir a participação da comunidade e da sociedade civil organizada na sua implantação e gestão;

VIII – assegurar o direito a todos os cidadãos à moradia através da ocupação justa e racional do solo urbano.

Art. 4º - São objetivos específicos do Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete:

I - ordenar e direcionar o pleno desenvolvimento do Município no plano social, adequando a ocupação e o uso do solo urbano à função social da cidade e da propriedade;

II - melhorar a qualidade de vida urbana, garantindo o bem estar dos munícipes;

III - promover a adequada distribuição dos contingentes populacionais, conciliando-a às diversas atividades urbanas instaladas e as que vierem a se instalar;

IV - promover a estruturação de um sistema municipal de planejamento e gestão urbana democratizado, descentralizado e integrado;

V - promover a compatibilização da política urbana municipal com a regional, a estadual e a federal;

VI - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arqueológico municipal;

VII - promover a integração e a complementação das atividades urbanas e rurais na região polarizada pelo Município, visando, dentre outros, a redução da migração para este, mediante o adequado planejamento do desenvolvimento regional;

VIII - promover a participação da população nas decisões que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade de vida no Município;

IX - promover o pleno desenvolvimento do Município;

X - promover a reestruturação do sistema municipal de planejamento e gestão;

XI - promover a adequada distribuição e assegurar o suprimento de infraestruturas urbana e rural;

XII - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios das obras e serviços de infraestrutura;

XIII - coibir a especulação imobiliária;

XIV - favorecer a dinamização econômica no Município, de forma compatível com a proteção das áreas e edificações de interesse natural e cultural, facilitando e promovendo a descentralização das atividades econômicas e dos equipamentos urbanos em todo o território;

XV - favorecer a integração entre as atividades urbanas e rurais do Município, reforçando, especialmente, o papel polarizador dos distritos, articulando essas estratégias no contexto municipal e regional;

XVI - planejar a expansão das áreas urbanas do Município de modo a adequar sua ocupação às condições do meio físico e à oferta de infraestrutura, bem como às necessidades de proteção do patrimônio natural e cultural;

XVII - promover melhor articulação física entre os distritos e melhor integração à malha urbana dos bairros de ocupação mais recente;

XVIII - promover uma maior autonomia dos distritos e dos bairros da sede municipal no sentido de atender as necessidades cotidianas de suas populações, de forma a reduzir as pressões de ocupação e de circulação de veículos na área central da sede;

XIX - implementar e preservar espaços públicos destinados ao lazer, ao esporte, à saúde, à contemplação e à preservação da paisagem, estimulando as diversas formas de convívio da população;

XX - promover o acesso da população de baixa renda à moradia de boa qualidade, com prioridade para a melhoria das condições dos assentamentos existentes, buscando o fim da exclusão e da desigualdade social;

XXI - promover o trabalho integrado das instituições públicas e privadas atuantes no Município, possibilitando ação coordenada no desenvolvimento e implementação dos programas e projetos de interesse municipal;

XXII - promover a justa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes dos investimentos públicos;

XXIII - propiciar e promover a gestão pública democrática, participativa e descentralizada, criando mecanismos que facilitem tanto a fiscalização das ações públicas quanto o acesso às informações e ao processo de gestão.

Art. 5º - O ordenamento da ocupação e uso do solo no Município de Conselheiro Lafaiete deve ser feito de forma a assegurar:

I - a utilização racional da infraestrutura urbana;

II - a descentralização das atividades urbanas, com a disseminação de bens, serviços e infraestrutura no território urbano, considerados os aspectos locais e regionais;

III - o desenvolvimento econômico, orientado para a criação e a manutenção de empregos e rendas, mediante o incentivo à implantação e à manutenção de atividades que o promovam;

IV - o acesso à moradia, mediante a oferta disciplinada de solo urbano;

V - a justa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes dos investimentos públicos;

VI - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assegurando, quando de propriedade pública, o acesso a eles;

VII - seu aproveitamento socialmente justo e ecologicamente equilibrado, mediante a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis;

VIII - sua utilização de forma compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;

IX - o atendimento das necessidades de saúde, educação, desenvolvimento social, abastecimento, esporte, lazer e turismo dos munícipes, bem como do direito à livre expressão religiosa, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º - A estruturação territorial compreende a distribuição das atividades e da população no território municipal, constituindo núcleos urbanos e zonas rurais.

§ 1º - O Município é dividido nos seguintes distritos e localidades, conforme Mapa Político Administrativo do Município de Conselheiro Lafaiete, a ser elaborado no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei Complementar:

I - Buarque de Macedo;

- II - Gagé;
- III - São Vicente de Paula;
- IV - São Gonçalo do Brandão;
- V - Caeté;
- VI - Mato Dentro;
- VII - Almeidas;
- VIII - Vargas;
- IX - Sesmarias;
- X - Lalão;
- XI - Vila Lobos.

§ 2º - O Perímetro Urbano do Município de Conselheiro Lafaiete configura-se pelos limites descritos na Lei nº 2.767, de 11 de julho de 1989.

Art. 7º - A Zona Urbana compreende as áreas internas ao perímetro urbano, e é composta pela área urbana e pela área de expansão urbana.

Art. 8º - Considera-se urbana a área parcelada contida nos limites do perímetro urbano.

Art. 9º - Área de Expansão Urbana é aquela destinada à urbanização, compreendendo os espaços vazios existentes na malha urbana, conforme definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Área de Expansão Industrial é aquela destinada à expansão de empresas e indústrias no Município, e será instalada preferencialmente na Região da Barreira, Gagé e Joaquim Murinho.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES SOCIAIS Seção I Da Função Social da Cidade

Art. 10 - É função social da cidade garantir:

I - a universalização do acesso ao trabalho, à moradia, ao lazer, à cultura, à educação, à saúde, à segurança pública, ao transporte público, às infraestruturas e aos demais equipamentos e serviços urbanos;

II - a proteção do patrimônio e da produção cultural para a fruição no presente e a sua transmissão às gerações futuras, observadas as competências do Estado e da União;

III - a manutenção e a oferta de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IV - a oferta de espaços públicos e de um ambiente urbano que propiciem o exercício da cidadania, através do convívio social, do acesso à informação e do estímulo a toda forma de expressão cultural e de participação na vida comunitária;

V - a gestão democrática do Município, através da participação de sua população nos processos de planejamento, execução e fiscalização das ações dos agentes públicos.

Seção II Da Função Social da Propriedade

Art. 11 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação estabelecidas nesta Lei Complementar, às normas e parâmetros urbanísticos estabelecidos nas Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - As funções sociais da propriedade estão condicionadas ao desenvolvimento do Município no plano social, às diretrizes de desenvolvimento Municipal e às demais exigências desta Lei, respeitados os dispositivos legais e assegurados:

I - o aproveitamento socialmente justo e racional do solo, mediante parcelamento, ocupação e utilização compatíveis com a disponibilidade e a sustentabilidade dos recursos naturais e com a infraestrutura urbana existente;

II - a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

III - aproveitamento e a utilização compatíveis com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos, com observância dos parâmetros e normas estabelecidos quanto à salubridade, segurança e acessibilidade das edificações e assentamentos urbanos.

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Os objetivos estratégicos e as diretrizes de desenvolvimento sustentável estabelecidos nesta Lei Complementar visam melhorar as condições de vida no Município de Conselheiro Lafaiete, consideradas as demandas da população bem como os fatores favoráveis e restritivos ao desenvolvimento local.

§ 1º - São fatores favoráveis:

I - o papel de centro político-administrativo regional e de núcleo educacional, comercial e de serviços modernos;

II - o potencial para o desenvolvimento de atividades econômicas de base tecnológica ou de uso intensivo de conhecimento;

III - o potencial para o desenvolvimento da agroindústria;

IV - o potencial para o turismo histórico-cultural e de eventos técnico-científicos, culturais e recreativos;

V - o valor do patrimônio cultural, principalmente na área central da cidade;

VI - a posição geográfica favorável;

VII - o potencial para o desenvolvimento da vida comunitária e cultural;

VIII - a expressividade numérica da população jovem e idosa;

IX - o papel de pólo micro-regional nos setores de serviços e comércio;

X - a promoção de um cadastramento de pessoas físicas e jurídicas para facilitar o planejamento de ações públicas.

§ 2º - São fatores restritivos:

I - a base econômica industrial relativamente inexpressiva;

II - a alta concentração espacial das atividades de comércio e de prestação de serviços;

III - o sistema viário e de transporte coletivo radiocêntrico, que compromete a fluidez do trânsito;

IV - a alta concentração demográfica em conjuntos residenciais não regularizados, desprovidos de infraestrutura de saneamento básico;

V - a alta concentração demográfica em áreas de risco potencial ou inadequadas para o uso habitacional;

VI - a redução dos padrões de qualidade de vida pela progressiva deterioração da qualidade ambiental;

VII - a ocupação inadequada de áreas verdes;

VIII - a crescente obstrução visual dos elementos naturais da paisagem urbana e dos conjuntos de interesse cultural;

IX - as deficiências técnicas e administrativas do poder público municipal;

X - as deficiências da infraestrutura urbana e do sistema de planejamento;

XI - a existência de grupos populacionais submetidos a níveis críticos de pobreza;

XII - a acentuada desigualdade na distribuição da renda;

XIII - a dificuldade ou a impossibilidade de acesso à infraestrutura urbana e aos bens e serviços culturais e instrução educacional, por parte dos mais carentes;

XIV - a inexpressividade da economia agrícola e sua frágil articulação com a economia urbana;

XV - a ocupação desordenada e irregular do solo;

XVI - as deficiências no transporte coletivo;

XVII - a ocupação inadequada de encostas, margens dos cursos d'água e áreas de mananciais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 13 - São objetivos estratégicos para a promoção do desenvolvimento sustentável do Município:

I - a consolidação do Município como pólo regional de concentração de serviços, mediante o estabelecimento de condições para o estreitamento das relações entre:

a) as fontes de conhecimento científico, as de informação e as de capacitação tecnológica;

b) as empresas de serviços especializados e os clientes e os fornecedores destas;

c) as empresas de serviços especializados e os segmentos do mercado de mão-de-obra qualificada;

d) a participação e formação de consórcios e associações intermunicipais;

II - a criação de condições para a instalação de indústrias leves de alta tecnologia, para a especialização industrial dos setores tradicionais e para a integração do setor industrial com as áreas industriais dos municípios vizinhos;

III - consolidar o Município como pólo educacional, técnico-científico e cultural;

IV - adotar o poder público de capacidade gerencial, técnica e financeira para que possa exercer plenamente suas funções;

V - garantir o provimento de infraestrutura urbana e rural, estendendo-a a toda a população;

VI - assegurar a adequação do uso da propriedade à sua função social;

VII - universalizar o acesso ao ensino fundamental, erradicar o analfabetismo e elevar o nível de escolaridade da população;

VIII - combater as causas da pobreza e reduzir as desigualdades sociais;

IX - potencializar a cooperação entre a Administração Municipal e as Universidades e Faculdades instaladas no Município e outros agentes;

X - garantir à população assistência integral à saúde;

XI - garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

XII - a expansão do sistema viário e sua ligação com a região, de modo a viabilizar a sua participação na estruturação do desenvolvimento econômico, da ordenação da ocupação e do uso do solo;

XIII - a melhoria das ligações viárias com os Municípios vizinhos;

XIV - a melhoria do sistema de transporte coletivo, mediante a criação de condições para a sua expansão, integrando os sistemas de capacidade baixa, média e alta, visando a otimização dos serviços;

XV - o controle do adensamento habitacional, considerando as condições geomorfológicas e a capacidade da infraestrutura urbana das diversas áreas;

XVI - a regularização fundiária, a melhoria das moradias e a urbanização das vilas e áreas de concentração popular, inclusive por meio de programas que possibilitem sua verticalização;

XVII - o aumento da oferta de moradias de interesse social;

XVIII - o controle da ocupação das áreas de risco geológico definidas na Lei de Uso e Ocupação do solo;

XIX - o aumento da área verde priorizando as áreas previamente identificadas nesta Lei Complementar;

XX - o controle das condições de instalação das diversas atividades urbanas e de grandes empreendimentos, minimizando as repercussões negativas;

XXI - a criação de condições para preservar a paisagem urbana e manter o patrimônio cultural;

XXII - a valorização urbanística da área central do Município, visando resgatar a sua habitabilidade e a sociabilidade do local;

XXIII - a criação de condições para a preservação do caráter histórico-cultural da área central;

XXIV - a preservação e a manutenção dos marcos urbanos de valor histórico, artístico e cultural;

XXV - o aumento dos recursos municipais a serem destinados ao desenvolvimento urbano;

XXVI - promover meios efetivos e eficazes de participação da população na gestão do Município;

XXVII - a adequação da estrutura administrativa ao processo de implementação desta Lei e à aplicação das normas urbanísticas, de acordo com Lei específica;

XXVIII - a promoção da integração municipal e da complementaridade dos investimentos, tanto na prestação de serviços quanto na execução de obras de interesse comum;

XXIX - o apoio à instalação e à consolidação de atividades produtivas, inclusive atividades industriais;

XXX - a criação de uma coordenação de assuntos municipais com a função de estudar, planejar, propor e supervisionar problemas urbanos que tenham relação com outros Municípios da região;

XXXI - substituição de toda a rede de iluminação pública do Município;

XXXII - substituição das redes aéreas de energia e telefonia por redes subterrâneas, nas ruas do Centro e do Hipercentro do Município.

§ 1º - Área central do Município de Conselheiro Lafaiete é a área compreendida pelo perímetro iniciado na confluência da Praça Getúlio Vargas, no sentido da Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende, passando pela Praça Pimentel Duarte, Avenida Professor Manoel Martins, Rua Henrique Tolomeli, Rua Leozina Albuquerque, Rua Melvin Jones, Avenida Professor Manoel Martins, Rua Waldemar Pena, Rua Narciso Júnior, Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende, Rua Domingos Mendes, Rua Comendador Baêta Neves, Praça Barão de Queluz, Praça Tiradentes, Avenida Prefeito Mário Rodrigues

Pereira, Rua Assis Andrade, Rua Barão de Coromandel, Rua Doutor Melo Viana, Rua Tavares de Melo, Rua Comendador Lalão, Travessa Jacinto Siqueira, Rua Horácio de Queirós, Rua Homero Seabra, Rua Nogueira Coelho, Rua José Nicolau de Queiroz, Rua Vereador Juca Pena, Rua Antônio Albuquerque Brandão, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º - Hipercentro do Município de Conselheiro Lafaiete é a área compreendida pelo perímetro iniciado na intersecção das Ruas André Rodrigues Silva e Santa Efigênia, prosseguindo pelas Ruas Barão de Suassuí, Desembargador Dayrell de Lima até a Igreja de Santo Antônio, descendo pela Alameda Oswaldo Cruz, Praça Madre Teresa Grillo Michel, Rua Comendador Baêta Neves, Praça Barão de Queluz, Rua Santana, Rua José Alexandre Ramos, Rua Brasil, Rua Coronel Licínio Pereira Dutra, Rua José Domingos Alves Baêta, Praça Tiradentes, Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, Praça Nossa Senhora do Carmo, Ruas Sandoval Azevedo, Horácio de Queiroz, Assis Andrade, Barão de Coromandel, Doutor Melo Viana, Praça Getúlio Vargas, Ruas Marechal Floriano Peixoto (sentido Rio de Janeiro), Avenida Furtado, São Jorge, Avenida Dom Pedro II, Rua Luiz Leite, Praça São Sebastião, Ruas Wenceslau Braz, Carlos Gomes, Marechal Floriano Peixoto, Dias de Souza, Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende, Praça Pimentel Duarte, Rua Henrique Tolomeli, Rua Melvin Jones, Rua Leozina Albuquerque e Avenida Professor Manoel Martins até a intersecção com Rua Santa Efigênia, conforme Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 14 - As políticas públicas setoriais a serem implementadas devem ser orientadas para a realização dos objetivos estratégicos de desenvolvimento urbano e rural estabelecido nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 15 - A política de desenvolvimento municipal objetiva a promoção do desenvolvimento sustentável do Município, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

- I - a promoção humana como fim de todo o desenvolvimento;
- II - a busca permanente da equidade social;
- III - a utilização racional dos recursos naturais;
- IV - a consideração das demandas da comunidade e das reais potencialidades e limitações do Município;
- V - a promoção dos meios de acesso democrático à informação;
- VI - a priorização de atividades geradoras de dinamismo econômico sustentável.

Seção I Diretrizes para o Desenvolvimento Econômico

Art. 16 - A política de desenvolvimento econômico objetiva promover a racionalização e o pleno emprego dos recursos produtivos do Município, tendo em vista assegurar condições de ocupação e rendimento para a contínua melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único - São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico do Município:

- I - o asseguramento de critérios de multiplicidade de usos no território do Município, visando estimular a instalação de atividades econômicas de pequeno e médio porte, reduzir a capacidade ociosa da infraestrutura urbana e contribuir para a diminuição da necessidade de deslocamentos;

II - a instalação de centros de convenções, feiras, centros de exportações e incubadoras de empresas;

III - o incentivo e o desenvolvimento das atividades de turismo, integrando o Município às cidades históricas, às do circuito das águas, do ouro, às do espeleológico e às ligadas ao turismo ecológico e turismo rural;

IV - a regularização e a manutenção das atividades de indústria, comércio e serviços já instaladas, definindo os critérios para tanto;

V - a instalação de indústrias na região, definindo os critérios para a integração daquelas com os distritos industriais dos Municípios vizinhos;

VI - o desenvolvimento de serviços de tecnologia de ponta, atividades de comércio e serviços de transporte no Município;

VII - a delimitação de áreas com características ou potencialidades para a concentração de atividades econômicas que visem à exportação;

VIII - a priorização, na instalação de incubadoras de tecnologia, de localização próxima às universidades e aos centros de pesquisa;

IX - o estímulo às iniciativas de produção cooperativa, ao artesanato e às empresas ou às atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenas empresas ou de estruturas familiares de produção;

X - a priorização de planos, programas e projetos que visem à geração de emprego e renda;

XI - a instalação de atividades econômicas de forma a evitar prejuízos à qualidade de vida da população, ao ordenamento urbano e à integridade física da infraestrutura urbana;

XII - o incentivo ao desenvolvimento da indústria da construção civil em locais em que se pretenda, por meio de parâmetros construtivos definidos em lei, estimular o adensamento e a revitalização de áreas degradadas ou subutilizadas;

XIII - o desenvolvimento de infraestrutura e a capacitação profissional para atividades destinadas à produção artística e cultural e a promoção do entretenimento como fontes de emprego, renda e qualidade de vida;

XIV - o fomento de atividades econômicas baseadas em tecnologia e no uso intensivo de conhecimento;

XV - apoiar iniciativas para a expansão do sistema de educação superior e profissional;

XVI - implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda;

XVII - elevar o nível de escolarização e promover a melhoria da qualificação profissional da população;

XVIII - promover o Município no contexto regional, nacional e internacional;

XIX - prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local para atender às demandas por bens e serviços sociais;

XX - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;

XXI - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, geração e atração de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos;

XXII - promover a melhoria do ambiente informacional para orientação e apoio às decisões dos agentes públicos e privados do município;

XXIII – promover e incentivar a economia solidária.

Seção II

Diretrizes para o Desenvolvimento do Turismo

Art. 17 - São diretrizes específicas para o desenvolvimento do turismo sustentável:

I - apoiar e promover eventos já consolidados e aqueles com potencial turístico;

II - compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região;

III - apoiar e incentivar iniciativas para instalação de infraestrutura de suporte ao turismo;

IV - apoiar e orientar iniciativas para o desenvolvimento do turismo;

V - a formação e capacitação dos guias turísticos;

VI - a profissionalização da rede hoteleira e de restaurantes;

VII - o incentivo e desenvolvimento do artesanato;

VIII - melhoria da sinalização urbana e da sinalização das vias de acesso ao

Município;

XIX - dotar o município de infraestrutura apta a sediar congressos, feiras e

seminários;

XX - a normatização e o controle do tráfego no Centro Histórico;

XXI - a implantação da Casa do Turista;

XXII - apoiar e incentivar o turismo ecológico;

XXIII - o desenvolvimento de um projeto de turismo regional;

XXIV - o levantamento de todos os atrativos naturais, históricos e culturais

do Município;

XXV - o lançamento de um Guia Turístico do Município, com atualização

bienal;

XXVI - a revitalização urbanística e paisagística das entradas do município;

XXVII - apoiar e incentivar o turismo religioso.

Seção III

Diretrizes para o Desenvolvimento Rural

Art. 18 - São diretrizes para o desenvolvimento rural do Município:

I - prover condições adequadas de infraestrutura para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural;

II - fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar;

III - promover a articulação entre os sistemas de infraestrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização e fiscalização fito-sanitária;

IV - promover e incentivar a geração, a adaptação e a adoção de tecnologias e de práticas gerenciais adequadas;

V - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores.

Parágrafo único – Todas as nascentes localizadas no Município serão obrigatoriamente cercadas, para fins de preservação, observado o diâmetro de 50 (cinquenta) metros.

Art. 19 - São diretrizes para o desenvolvimento agrícola do Município:

I – o apoio à atividade agrícola;

II – o incentivo à criação ou aprimoramento de mecanismos que visem a comercialização direta do produtor ao consumidor;

III – o apoio e incentivo à formação de associações e/ou cooperativas de produtores rurais;

IV – a orientação aos proprietários rurais quanto às atividades que se harmonizem com o ambiente natural;

V – a concessão de uso de áreas ociosas de propriedade do Município para a produção de alimentos;

VI – a promoção de hortas comunitárias, principalmente nas regiões em que a iniciativa possa representar suplementação da renda familiar;

VII – o estímulo à fruticultura e culturas congêneres ou correlatas, com vistas à produção e implantação de agroindústrias;

VIII – o estímulo à agroindústria de laticínios, congêneres e correlatas.

Seção IV

Das Diretrizes de Intervenção Pública na Estrutura Urbana

Subseção I

Da Política Urbana e do Meio Ambiente

Art. 20 – A política urbana objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo único - São diretrizes da política urbana:

I - implementar políticas setoriais integradas, apoiadas em dotações orçamentárias e dados estatísticos, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento sustentável do Município, permitindo seu crescimento planejado, com qualidade de vida e preservação do meio ambiente;

II - manter, mediante ações concretas que priorizem o interesse coletivo, a coerência com as demandas apresentadas para o cumprimento das expectativas desta Lei;

III - tornar esta Lei instrumento eficaz de planejamento do Município, que se antecipe às tentativas de especulação e ao crescimento desordenado e incorpore as novas vias ao sistema viário, remanejando o tráfego e eliminando os focos de congestionamento;

IV - garantir que esta Lei, a Lei de Parcelamento e a de Uso e Ocupação do Solo sejam instrumentos normativos elaborados considerando os agentes e os processos que atuam na dinâmica do Município e na vida dos cidadãos;

V - criar Comissão Técnica para estudar a viabilidade e planejar a implantação de pólos tecnológicos e de serviços em áreas estratégicas quanto à articulação com rodovias estaduais e federais;

VI - elaborar proposta física de crescimento para o Município, criando pólos de desenvolvimento, visando reduzir o tráfego, descongestionar a área central e proporcionar à população alternativas de trabalho, estudo, moradia e melhor acesso aos equipamentos urbanos e comunitários, diminuindo a necessidade de deslocamentos;

VII - promover o desenvolvimento integrado e racional do espaço urbano, observado o disposto nas Leis de Parcelamento do Solo e de Uso e Ocupação do Solo;

VIII - organizar o território municipal através de instrumentos de Parcelamento do Solo e de Uso e Ocupação do Solo;

IX - garantir o provimento da infraestrutura urbana, desconcentrá-la territorialmente e estendê-la a toda população;

X - priorizar a implantação de infraestrutura nas vias coletoras;

XI - assegurar a distribuição de usos e intensidades de ocupação e uso do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, ao transporte e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

XII - promover a ocupação dos vazios urbanos, preferencialmente com habitações ou equipamentos comunitários;

XIII - assegurar a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura;

XIV - garantir a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do poder público;

XV - promover a regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas pela população de baixa renda;

XVI - incorporar a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e de transformação dos espaços coletivos da cidade;

XVII - promover a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;

XVIII - promover hierarquização das ruas em função de suas características e uso;

XIX - estabelecer parcerias com o governo do Estado de Minas Gerais, com a União e com outros municípios e agentes sociais, tendo em vista a promoção de ações de interesse comum, em especial as relativas ao sistema viário, ao abastecimento de água, ao tratamento de esgotos, ao meio ambiente, à destinação final do lixo, à implantação industrial, à energia, às telecomunicações, ao parcelamento e uso do solo;

XX - voltar especial atenção ao planejamento integrado e inserido no contexto da região.

Subseção II Da Área Central

Art. 21 - O Poder Público Municipal garantirá recursos para financiamento de um amplo programa de revitalização da área central da cidade, entendida como espaço de convergência de todas as atividades urbanas do Município, configurando-se, portanto, como prioritária para investimentos de curto, médio e longo prazo, com as seguintes ações:

I - em caso de desativação, por parte da Empresa, das linhas de manobra da R.F.F.S/A, retirá-las do Centro, com o objetivo de reestruturar a malha viária Central;

II - celebrar contrato de parceria com a COPASA, para que seja implantado a canalização de rede de esgoto no centro, hipercentro e nos bairros onde há o desdobramento da linha férrea;

III - elaboração de anteprojeto do Sistema Viário com a construção de um Anel Rodoviário ligando a BR 482 à Estrada Real para Ouro Branco e esta à BR 040, passando pela antiga linha da Rede Ferroviária Federal S/A, com adaptações técnicas, bem como a construção de um anel rodoviário ligando a BR 040 à Estrada vicinal de acesso à Santana dos Montes;

IV - regulamentação de horário para carga e descarga, com ampla fiscalização;

V - garantir que as liberações para instalação de depósitos de gás, só os permita fora do hipercentro;

VI - havendo opção pela utilização da linha férrea, a mesma deverá ser rebaixada a fim de ser utilizada para o transporte urbano ou intermunicipal, sendo a parte superior utilizada como rodovia de ligação com instalação de uma estação intermodal e demais equipamentos necessários;

VII - proibir o tráfego de veículos pesados no hipercentro do Município;

VIII - ativar e asfaltar a ligação que é feita pela antiga linha férrea, que liga a Mineração do Morro da Mina ao bairro São Benedito, objetivando desviar totalmente o tráfego de veículos pesados oriundos da BR 040 e da Rodovia MG 129 – Estrada Real;

IX - criar a ouvidoria de trânsito e transporte coletivo;
X - definir vagas de estacionamento para portadores de necessidades especiais;
XI - revitalizar as praças existentes de acordo com a vocação de cada uma delas, proibindo a ocupação por comércio popular.

Art. 22 - A área objeto do programa de revitalização está delimitada no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 23 - São diretrizes básicas da ação revitalizadora da Área Central:

I - regulamentação dos modelos de assentamentos especiais, com previsão de obrigatoriedade de recuos frontais com objetivo de ampliar os espaços de uso público;

II - adoção de modelos de assentamento que garantam a presença do uso residencial e de atividades que assegurem o acesso e a permanência do cidadão, com o objetivo de garantir a animação dos espaços em horários de recesso da atividade comercial e de serviços;

III - definição de rotas específicas de coletas de lixo, com a implantação de coleta seletiva, capina, varrição das vias centrais, com horários especiais para execução dos serviços;

IV - manutenção permanente da pavimentação viária, conservação, alargamento e garantia de acessibilidade nos passeios e implantação de projeto paisagístico e projeto para deficientes físicos e visuais;

V - substituição do cabeamento de energia elétrica por cabeamento subterrâneo em toda área central e hipercentro.

Art. 24 - O Executivo Municipal realizará estudos especiais para identificação dos elementos e para delimitação dos espaços objetos de intervenção, que deverá propor:

I - projetos específicos de recuperação de áreas verdes e áreas livres de uso público;

II - racionalização da circulação do transporte coletivo na área, redução do tráfego de passagem do transporte individual e a priorização da circulação de pedestres, com a criação de novos trechos de vias de acesso exclusivo, posicionados estrategicamente na área central;

III - implementação de um sistema unificado de identidade visual, que abrangerá todos os elementos relacionados à convivência urbana;

IV - padronização gradativa do mobiliário urbano de responsabilidade do poder público municipal e harmonização com elementos de responsabilidade das concessionárias de serviços públicos estaduais e federais;

V - criação de espaços de uso público que funcionem como pólos geradores de atividades culturais, artísticas, educacionais e de lazer coletivo.

Art. 25 - São áreas preferenciais para criação dos espaços de uso público, de acesso exclusivo para pedestres:

I - Rua Melo Viana, entre Rua Homero Seabra e Praça Getúlio Vargas;

II - Rua Melo Viana, entre Rua Homero Seabra e Rua Deputado Antônio Franco Ribeiro.

Art. 26 - Nas edificações a serem construídas nos terrenos lindeiros aos espaços livres de uso comum, listados a seguir, bem como nas áreas em torno de edificações de interesse de preservação, assim definidas por Lei, será permitida a construção de até três pavimentos, observado o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo:

I - Praça do Cristo, entre Avenida Aarão Bank e Praça da Igreja Santa Efigênia;

II - Praça Barão de Queluz até Praça Nossa Senhora do Carmo, compreendendo a Praça Barão de Queluz, Praça Tiradentes, Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira e Praça Nossa Senhora do Carmo;

III - Rua Melo Viana;

IV - Rua Afonso Pena;

V - Praça São Sebastião.

Seção V **Dos Centros Regionais**

Art. 27 - Os Centros Regionais são espaços concentradores de atividades de comércio e serviços, de fácil acessibilidade, dotados de sociabilidade que possuam um significado simbólico de caráter histórico, social ou cultural para a comunidade local ou regional.

Art. 28 - São políticas de desenvolvimento dos centros regionais:

I - estimular a implantação de atividades comerciais e prestadoras de serviços, com o objetivo de oferecer opções de atendimento básico à população local;

II - consolidar ou dinamizar os centros sócio-econômicos e culturais;

III - preservar os referenciais históricos, culturais, ambientais, públicos ou privados, que constituem patrimônio coletivo;

IV - otimizar os investimentos públicos em infraestrutura e serviços, que possibilitem a implantação de atividades produtivas, com o objetivo de desafogar a área central e gerar empregos mais próximos das residências.

Art. 29 - O Município, através do Órgão Municipal de Planejamento deverá, no prazo previsto neste plano, implantar as seguintes diretrizes:

I - desenvolver estudos com o objetivo de definir novas vias onde deverão ser aplicadas as políticas de desenvolvimento regional, obedecido o critério da vocação natural e melhor técnica;

II - as vias definidas no inciso I do “caput” deste artigo receberão zoneamento compatível com a função que desempenharão;

III - redefinição do sistema de circulação viária com concentração de fluxo nas principais vias dos centros regionais;

IV - concentração dos itinerários de transporte coletivo ao longo dos trechos selecionados;

V - investimentos públicos em mobiliário e equipamentos públicos, concentrando os serviços institucionais em núcleos de animação;

VI - implantação de projetos de paisagismo, projetos para deficientes físicos e visuais, melhoria de pavimento e iluminação pública que proporcionem diferenciação com relação às demais vias.

Art. 30 - Caracterizam-se como Centros Regionais os seguintes logradouros:

Logradouros

Região de Planejamento

Rua Benjamin Constant

São João

Rua Arthur Bernardes

São João

Rua Amazonas

São João

Rua Alexandrina de Queiros

São João

Rua Manoel Fonseca de Rezende	São João
Rua Joemir Faria	Progresso
Br 482	Gigante
Rua Duque De Caxias	Chapada
Rua Padre Lobo	Chapada
Rua Cefisa Viana	Museu
Avenida Santa Matilde	São João/Santa Matilde
Rua Francisco Lobo	Santo Antônio/Progresso
Rua Brasil	Jardim América
Rua Pernambuco	Jardim América
Rua Doutor Henrique de Abreu	Jardim América
Rua Alfredo Elias Mafuz	Santa Matilde
Rua Santa Efigênia	Santa Efigênia
Rua Amintas Junqueira	JK
Rua Nossa Senhora da Conceição	Manoel de Paula
Rua Augusto Getúlio Vieira	São Dimas
Rua Antônio Aureliano	Cachoeira/Oscar Correia
Rua Eng. Nelson Teixeira	São Dimas
Rua Barão de Pouso Alegre	São Dimas
Rua Lopes Franco	Carijós
Avenida Geraldo Plaza	Paulo VI/Amaro Ribeiro
Rua Fernanda Bedran Peixoto	Areal
Rua Valério Eugênio	Areal
Rua Santo Antônio de Pádua	São Benedito
Rua Alfa	Santa Cruz
Rua Cristovão de Sena	Progresso/Gigante

Seção VI

Das Áreas de Potencial Cultural, de Lazer e Recreação

Art. 31 - A política de cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes de cultura, entendida como:

I - a invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, idéias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;

II - a expressão das diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas;

III - a descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;

IV - o trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos;

V - a constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo.

Art. 32 - São diretrizes da política cultural, de lazer e recreação:

I - assegurar a proteção e valorização da memória cultural do município;

II - garantir o acesso da população aos espaços e ao acervo cultural e de lazer e recreação;

III - estabelecer normas de uso e ocupação do solo de forma a compatibilizar o regime urbanístico das áreas de potencial cultural e de lazer e recreação com o das áreas vizinhas;

IV - incentivar a pesquisa, a realização de inventários e o cadastro dos bens de valor cultural e de lazer e recreação;

V - propiciar a parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público na proteção e aproveitamento dos recursos de valor cultural e de lazer e recreação;

VI - criar mecanismos compensatórios para os proprietários de bens sob regime especial de proteção;

VII - incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;

VIII - descentralizar e democratizar a gestão e as ações da área cultural, valorizando as iniciativas culturais provenientes dos centros comunitários dos bairros;

IX - preservar e divulgar as tradições culturais e populares do Município;

X - estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando a promoção cultural;

XI - preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural;

XII - incentivar iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente;

XIII - criar incentivos para a implantação de espaços destinados a espetáculos teatrais e cinematográficos;

XIV - implantar e manter centros comunitários como espaços de apoio às atividades artísticas e culturais;

XV - implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados à proteção e divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos;

XVI - promover estudos sistemáticos para orientar ações de política cultural;

XVII - promover cursos nas áreas culturais e artísticas;

XVIII - garantir aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;

XIX - motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;

XX - criar condições para maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política cultural, inclusive para captação e aplicação de recursos externos;

XXI - promover atividades culturais como instrumentos de integração regional;

XXII - criação de centro cultural com acesso adequado para idosos e deficientes;

XXIII - a identificação e preservação dos campos de várzea existentes no Município, garantindo que os mesmos não sejam parcelados ou desmembrados, passando a ser considerados como áreas de interesse social e cultural.

Parágrafo único - O Município realizará, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de promulgação desta Lei Complementar, o inventário do patrimônio de valor cultural e de lazer e recreação, mantendo-o permanentemente atualizado.

Art. 33 - As áreas de potencial cultural e de lazer e recreação são porções do território com elementos paisagísticos, arquitetônicos, culturais e históricos que para sua utilização e desfrute exigem intervenção específica.

Art. 34 - São áreas de Potencial Cultural e de Lazer e Recreação:

I - os prédios, equipamentos e espaços que formam os conjuntos de valor histórico e cultural;

II - os espaços cujo arranjo de seus elementos naturais formam panoramas de notável ou rara beleza;

III - os espaços constituídos de acidentes naturais adequados à prática do lazer ativo e passivo;

IV - as localidades que apresentem condições climáticas e hidrológicas com potencial terapêutico.

Art. 35 - São instituídos, na forma do art. 34 desta Lei Complementar, os seguintes espaços físicos de potencial cultural e de lazer e recreação:

I - Praça do Cristo;

II - Praça Barão de Queluz até Praça Nossa Senhora do Carmo, compreendendo Praça Tiradentes e Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira;

III - Parque Florestal Eurico Figueiredo;

IV - Parque de Exposições Presidente Tancredo Neves;

V - Fazenda dos Macacos;

VI - Praça São Sebastião;

VII - Praça Paulino Ricieri, no Bairro Jardim América;

VIII - Praça Astor Vianna, no Bairro Sagrado Coração de Jesus;

IX - Praça Alfredo Cristino, São João;

X - Praça Alice Maria, Santa Matilde;

XI - Praça Álvaro Lobo Castanheira, Campo Alegre;

XII - Praça Antônio Barbosa, São João;

XIII - Praça da Bandeira, Carijós;

XIV - Praça Beata Madre Tereza Grillo Michel, Centro;

XV - Praça Chiquito Furtado, Centro;

XVI - Praça Dr. Narciso Queiroz, Centro;

XVII - Praça Getúlio Vargas, Centro;

XVIII - Praça JK, Centro;

XIX - Praça João Bucheme, Progresso;

XX - Praça José Silvestre, São João;

XXI - Praça Mariquinhas Franco, Rochedo;

XXII - Praça Nossa Senhora do Carmo, Centro;

XXIII - Praça Olavo Mendes Brandão, Centro;

XXIV - Praça das Palmeiras, Granja das Hortências;

XXV - Praça José Rezende Filho, Vila Rezende;

XXVI - Praça Maria Ângela de Faria Paiva, Paulo VI;

XXVII - Praça Rita Castro Cândida, Progresso;

XXVIII - Praça Ruy Barbosa, Centro;

XXIX - Praça Salatiel de Almeida, Amaro Ribeiro;

XXX - Praça Santo Antônio, Santo Antônio;

XXXI - Praça Vinte e Um de Abril, São João;

XXXII - Praça Wenceslau Brás, Buarque de Macedo;

XXXIII - Centro Social e Esportivo da Associação dos Moradores do Bairro

Arcádia.

Art. 36 – Os bens de interesse cultural, paisagístico e/ou arquitetônico, para fins de tombamento, preservação e recuperação localizados no Município deverão ser identificados e classificados pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, no prazo de 12 (doze) meses, contados da vigência desta Lei Complementar.

Seção VII **Da Regularização Fundiária**

Art. 37 - O Município através do Órgão Municipal de Planejamento realizará, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da vigência desta Lei Complementar, estudos com o objetivo de regularizar os parcelamentos que apresentem as seguintes irregularidades:

I - tenham sido aprovados em desacordo com as leis que dispõem sobre o parcelamento do solo urbano;

II - tenham sido implantados em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura;

III - estejam registrados sem que a Prefeitura tenha expedido o Termo de Verificação de Execução de obra;

IV - sejam clandestinos.

Art. 38 - Os parcelamentos que apresentem alguma das irregularidades discriminadas no art. 37 desta Lei Complementar serão objeto de um programa especial de regularização fundiária, instituído em lei específica.

§ 1º - Do ato a que se refere o "caput" deste artigo constará prazo para conclusão do processo de regularização.

§ 2º - Os projetos jurídico, urbanístico e de infraestrutura serão partes integrantes da lei específica mencionada.

§ 3º - O Município poderá flexibilizar os requisitos urbanísticos a critério do Órgão Municipal de Planejamento, desde que o parcelamento objeto de regularização tenha 50% (cinquenta por cento) dos lotes ocupados ou comercializados em cada logradouro.

Art. 39 - As obras, serviços e custos para a regularização, correrão por conta do infrator e daqueles que lhe foram solidários na irregularidade.

Art. 40 - As vilas e áreas de concentração popular serão objeto de projeto especial, desenvolvido com os seguintes objetivos:

I - promover a regularização urbanística dos assentamentos;

II - implantar a infraestrutura e serviços básicos;

III - promover a regularização fundiária.

Art. 41 - Tendo em vista a implementação dos Programas de Regularização Fundiária e dos Programas de Habitação Social, o Município estimulará o Usucapião Especial de Imóvel Urbano, nos termos dos arts. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 42 - Os assentamentos situados em áreas de risco geológico, áreas inadequadas à ocupação urbana, ou em áreas de preservação cultural, ambiental e/ou de interesse arqueológico não serão contemplados nos processos de regularização fundiária.

Parágrafo único - A população moradora em assentamentos não passíveis de regularização serão cadastradas e atendidas em regime de preferência nos programas de reassentamento urbano.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 43 - A política de meio ambiente e desenvolvimento sustentável objetiva garantir a todos os munícipes o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas.

Art. 44 - A política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável é orientada pelos seguintes princípios:

I - a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;

II - a garantia, a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - a racionalização do uso dos recursos naturais;

IV - a valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ambiental.

Art. 45 - São diretrizes para a política de meio ambiente e desenvolvimento sustentável:

I - incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;

II - promover a produção, organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental;

IV - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades ambientais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

V - articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

VI - elaborar o zoneamento ambiental do Município;

VII - controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;

VIII - estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica e às inovações tecnológicas;

IX - preservar e conservar as áreas protegidas do Município;

X - promover a educação ambiental;

XI - garantir taxas satisfatórias de permeabilidade do solo no território urbano, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo;

XII - monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas corretivas pertinentes;

XIII - impedir a ocupação antrópica nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas;

XIV - proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas;

XV - proteger as áreas de mananciais, limitando e racionalizando sua ocupação antrópica;

XVI - garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico do Município;

XVII - impedir ou restringir a ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico;

XVIII - o desenvolvimento de programas de recuperação e preservação do Rio Ventura Luís, do Ribeirão Bananeiras, seus afluentes, margens, matas ciliares e topos de morros;

XIX - a delimitação mínima para novas construções às margens dos córregos e rios localizados no Município, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal);

XX - a proibição de aterramento das áreas de preservação permanente, definidas em lei;

- XXI - o estabelecimento de um cadastro de áreas de preservação e de interesse ambiental no Município, que deverá ser atualizado periodicamente;
- XXII - promover a arborização da área de entorno do Distrito Industrial;
- XXIII - estimular a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas;
- XXIV - a revitalização do Parque Florestal Eurico Figueiredo com a criação de uma entrada alternativa para o mesmo pela BR 040.

Seção I

Do Zoneamento Ambiental

Art. 46 - Zona de Preservação é o conjunto das áreas do território municipal, localizadas na zona urbana ou rural, parceladas ou não, impróprias ao uso e ocupação de qualquer natureza, as áreas inundáveis ou aquelas cuja ocupação possa acarretar alto risco à segurança das pessoas e edificações, as áreas com cobertura vegetal de preservação permanente, nos termos da legislação federal, e aquelas com cobertura vegetal de interesse de preservação do patrimônio ambiental ou paisagístico do Município.

Art. 47 - Considera-se de preservação permanente quaisquer áreas assim definidas em legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 48 - O Município, através do Órgão Municipal de Planejamento em conjunto com o Órgão Municipal de Meio Ambiente, realizará no prazo máximo de 12 (dozes) meses, contados da data de promulgação desta Lei Complementar, os estudos necessários à definição do zoneamento ambiental do Município, visando:

I - o mapeamento dos recursos ambientais;

II - o mapeamento das áreas de risco, especialmente as áreas sujeitas à inundação, aos processos erosivos, as áreas que representam risco epidemiológico em função de deficiências no saneamento, os solos inadequados aos assentamentos urbanos e as áreas que apresentam riscos geomorfológicos;

III - a definição de parâmetros ambientais para licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou que, para o seu exercício, provoquem alterações no meio ambiente;

IV - o cadastro e mapeamento das fontes poluidoras;

V - a delimitação precisa das áreas que deverão compor a Zona de Preservação, obedecidos os parâmetros e conceitos desta Lei e da legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - Os estudos previstos no “caput” deste artigo apresentarão, em separado, diagnóstico e alternativas para conservação, uso e ocupação do solo para as áreas de controle ambiental definidas no art. 50 desta Lei Complementar.

Seção II

Das Áreas de Controle Ambiental

Art. 49 - As áreas de controle ambiental são espaços localizados na zona urbana ou rural, cujas características exigem controles de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 50 - São Áreas de Controle Ambiental:

I - a faixa “non aedificandi” ao longo dos Rios Bananeiras e Ventura Luiz, bem como de seus afluentes;

II - as áreas que em função das características geomorfológicas requerem controles especiais para ocupação e uso;

III - as bacias hidrográficas cuja água é utilizada para abastecimento público.

§ 1º - As áreas previstas no “caput” deste artigo deverão receber zoneamento específico, respeitadas as áreas de preservação permanente definidas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes, ficando ainda sujeitas às seguintes disposições:

I - só serão admitidos os usos compatíveis com a vocação de cada área;

II - a vocação a que se refere o inciso I do caput deste artigo será definida nos estudos previstos no art. 47 desta Lei Complementar;

III - é vedado o parcelamento para fins urbanos em áreas sujeitas a processo de erosão, até que sejam tomadas medidas necessárias à reversão do processo.

§ 2º - As áreas previstas no inciso III do “caput” deste artigo ficam sujeitas às seguintes disposições:

I - considera-se sob controle ambiental toda a área da bacia hidrográfica a montante do ponto de captação d’água;

II - os parcelamentos para fins urbanos só serão admitidos desde que haja vinculação entre o projeto de parcelamento e o projeto de sistema de esgotamento sanitário, que deverá lançar os efluentes à jusante do ponto de captação d’água.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DE POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 51 - O Município deverá formular suas políticas sociais objetivando a integração e coordenação das ações de saúde, educação, habitação, ação social, segurança, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 52 - São diretrizes gerais das Políticas Sociais no Município:

I - implementar e manter suas redes de estabelecimentos, equipamentos, serviços e ações de forma a assegurar a universalidade do atendimento;

II - garantir a participação dos cidadãos na formulação das políticas, na distribuição de recursos e no controle da execução das ações e dos serviços, por meio dos Conselhos Municipais e/ou outras organizações representativas, legítimas e devidamente instrumentalizadas para o exercício deste poder;

III - regionalizar os sistemas de saúde e educação, tendo por referência as regiões de planejamento, de forma a promover a descentralização, permitir a adoção de enfoques diferenciados, facilitar o acesso do usuário e o controle social;

IV - articular e integrar políticas, planos, programas e ações de diferentes níveis e esferas de governo;

V - universalizar o atendimento e garantir adequada distribuição espacial das políticas sociais;

VI - articular e integrar as ações de políticas sociais em nível programático, orçamentário e administrativo;

VII - assegurar meios de participação e controle popular sobre as ações e resultados de política social;

VIII - promover iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais;

IX - garantir a disponibilidade de espaços e equipamentos públicos para a utilização pelos grupos e organizações da sociedade civil, orientados para a promoção de conquistas sociais nas áreas de educação, saúde, ocupação, habitação, lazer, esporte, cultura e segurança;

X - criação de subsídios para realização de obras de reforma em residências de famílias carentes, visando preservar o direito à igualdade e à dignidade;

XI - implementar programas de lazer e esportes para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

XII - promover cadastros das instituições não governamentais e inscrever as ações governamentais junto ao Conselho Municipal de Assistência Social;

XIII - implementar medidas sócio-educativas para adolescentes em conflito com a lei;

XIV - promover políticas sociais básicas e especiais visando o desenvolvimento e a harmonia da convivência familiar;

XV - criação e incentivo ao Programa Família Acolhedora;

XVI - implantar equipe multiprofissional especializada para o atendimento da população infanto-juvenil;

XVII - elaboração do plano anual de defesa civil preventiva;

XVIII - celebração de convênio com a APAC;

XIX - criação do Conselho Municipal Anti-Drogas;

XX - implementar prioritariamente a política de atendimento a criança e ao adolescente.

Seção I Da Política de Saúde

Art. 53 - A política de saúde objetiva garantir a toda população plenas condições de saúde, observados os seguintes princípios:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, proteção e recuperação;

II - ênfase em programas de ação preventiva;

III - humanização do atendimento;

IV - gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - São diretrizes da política de saúde:

I - assegurar o pleno cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde;

II - garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através das Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;

III - executar as ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

IV - articular iniciativas entre a saúde e áreas afins, com vistas a implementar ações integradas de Vigilância à Saúde;

V - promover adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;

VI - implantar e adequar as unidades de atendimento à saúde conforme demanda e critérios estabelecidos em legislação específica;

VII - desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação;

VIII - promover parcerias que assegurem melhor atendimento à saúde;

- IX - promover programas de educação sanitária;
X - efetivar as ações de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Nutricional;
XI - promover programas para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;
- XII - promover programas de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros;
XIII - implementar um sistema de informações para gestão da saúde;
XIV - garantir a promoção, proteção e recuperação da saúde da população do Município por meio de assistência integral e universal, em conformidade com os pressupostos do Sistema Único de Saúde;
XV - desenvolver um processo contínuo de educação para a saúde por meio de campanhas de prevenção e ações de efetiva vigilância sanitária e epidemiológica;
XVI - adotar medidas de saneamento ambiental;
XVII - descentralizar a saúde, com a implementação de serviços de referência intra e intermunicipal;
XVIII - elaborar planejamento estratégico da saúde como instrumento de fortalecimento das políticas de saúde;
XIX - implantar o Programa de Saúde da Família nos Distritos de Gagé e Buarque de Macedo;
XX - criar novos Postos Regionais de Saúde;
XXI - criar um Hospital Regional, em parceria com os Municípios da Região;
- XXII - divulgar através de cartilhas a atenção básica em saúde, as especialidades médicas, as finalidades e o roteiro de funcionamento da Policlínica Municipal;
XXIII - disponibilizar maior quantidade de recursos para a aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica;
XXIV - participar e apoiar o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba (CISAP);
XXV - pleitear a implantação no Município, em parceria com o Estado, de uma unidade do Hemominas;
XXVI - prestar atendimento prioritário à gestante, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiência.

Seção II

Da Política de Educação

Art. 54 – A política de educação objetiva garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º - São diretrizes da política educacional:

- I - universalizar o acesso ao ensino fundamental e à educação infantil;
II - promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população;
III - promover a manutenção e expansão da rede pública de ensino, de forma a assegurar a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito;
IV - criar condições para permanência dos alunos da rede municipal de ensino;
V - assegurar o oferecimento da educação infantil em condições adequadas às necessidades dos educandos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;
VI - garantir os recursos financeiros necessários para pleno acesso e atendimento à educação infantil, de 0 a 6 anos, em creches e pré-escola;

VII - promover regularmente fóruns e seminários para discutir temas referentes à educação;

VIII - promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino;

VIX - manter os edifícios escolares, assegurando as condições necessárias para o bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré-escola e das creches;

X - construir, ampliar ou reformar unidades de ensino para educação fundamental e infantil, conforme normas estabelecidas em legislação específica;

XI - assegurar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica das creches, pré-escolas e do ensino fundamental;

XII - promover e assegurar as condições para a qualificação e o aperfeiçoamento do corpo docente, técnico e administrativo;

XIII - promover a integração entre a escola e a comunidade;

XIV - garantir o transporte escolar gratuito, seguro e com regularidade, aos alunos da rede pública municipal de ensino;

XV - pleitear ao governo estadual o atendimento adequado à demanda local do ensino médio e educação profissional;

XVI - proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede municipal de ensino;

XVII - adotar e manter programas na rede municipal de ensino para tratar das questões interétnicas;

XVIII - garantir o acesso, a permanência e a progressão da criança e do jovem na escola, disponibilizando professores recuperadores;

XIX - desenvolver programas de assistência ao estudante de baixo poder aquisitivo;

XX - incentivar a diversificação do ensino superior no Município;

XXI - assegurar a implantação de escolas de ensino profissionalizante;

XXII - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, para atender a demanda em condições adequadas, cabendo ao Município o atendimento em creches, a educação infantil e o ensino fundamental;

XXIII - implantar nas Escolas Municipais a educação ambiental;

XXIV - implantar uma nova proposta pedagógica para as escolas rurais, respeitando as diversidades culturais de cada comunidade;

XXV - melhorar a estrutura física das escolas para atender à comunidade nos finais de semana;

XXVI - implantar efetivamente a Lei Federal nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003;

XXVII - realizar anualmente o Fórum Municipal de Educação;

XXVIII - implantar biblioteca pública nas Localidades do Município, priorizando a localidade de Gagé;

XXIX - implantar a escola de tempo integral;

XXX - garantir a inclusão digital.

§ 2º - São diretrizes da política educacional para o ensino fundamental:

I - melhorar a qualidade do ensino, preparando os alunos para que sejam co-participantes do desenvolvimento social, econômico e político, dotando as escolas do Município de recursos físicos, tecnológicos e metodológicos de maneira a oferecer aos alunos uma educação de qualidade;

II - articular e realizar um trabalho coeso e contínuo junto a todos os profissionais de todas as redes envolvidos na educação;

III - implantar políticas e ações que visem regularizar o fluxo escolar reduzindo as taxas de abandono e distorção idade/série;

IV - garantir a elaboração de um plano de ação conjunto com as Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura e demais órgãos do Município;

V - viabilizar parcerias com empresas privadas, ONG's e demais instituições comprometidas com o exercício pleno da cidadania.

§ 3º - São diretrizes da política educacional para a educação infantil:

I - universalizar a educação infantil para crianças de 4 e 5 anos e ampliar esse atendimento para crianças de 4 meses a 3 anos e 11 meses, a partir do primeiro ano de vigência desta Lei Complementar;

II - garantir as diversas formas de acesso e inclusão aos estudantes com necessidades educacionais especiais, bem como apoio especializado aos educadores;

III - elaborar e apoiar planos de ação para equipar as escolas com bibliotecas, laboratórios de informática, materiais pedagógicos e demais recursos necessários a uma educação de boa qualidade, a partir do primeiro ano de vigência desta lei;

IV - garantir o Programa de Alimentação Escolar com participação efetiva de nutricionista tanto na elaboração quanto na execução de acordo com a faixa etária, a partir do primeiro ano de vigência desta lei;

V - assegurar que a partir do primeiro ano de vigência desta lei, todas as Instituições de Educação Infantil, inclusive as particulares, tenham formulado Projetos Político-Pedagógicos, de acordo com a legislação vigente.

Seção III Da Segurança

Art. 55 - O Poder Executivo, objetivando contribuir para a melhoria da segurança pública, deverá:

I - garantir condições favoráveis de acesso da população aos serviços de segurança pública;

II - garantir a proteção dos espaços públicos de lazer e esportes;

III - firmar convênios visando a prevenção ao crime e ao uso de drogas, bem como, assistência e reintegração de presos, delinqüentes e menores infratores;

IV - demarcar, sinalizar e impedir a ocupação de terrenos públicos e áreas consideradas de risco.

§ 1º - São diretrizes da política de segurança pública:

I - a promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança;

II - o estímulo à criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana Distritais, encarregadas da elaboração e execução de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local e regional;

III - a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Executivo;

IV - o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

V - a promoção do aperfeiçoamento e reciclagem dos recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Municipal;

VI - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;

VII - a substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana;

VIII - o estímulo à participação no CONSEP, articulando ações preventivas à criminalidade, com seus integrantes;

IX - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

X - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;

XI - dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;

XII - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

§ 2º - São ações estratégicas para a segurança pública:

I - criar Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana Distritais compostas por integrantes da Guarda Municipal, membros dos demais órgãos municipais e representantes da comunidade;

II - garantir a presença da Guarda Municipal na área central e nos centros de bairro, em parceria com a Polícia Militar, visando a segurança da população;

III - implementar gradativamente a presença da Guarda Municipal no entorno das escolas municipais com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;

IV - colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

V - aumentar gradativamente o efetivo da Guarda Municipal visando adequá-lo às necessidades do Município;

VI - reciclar o efetivo da Guarda Municipal, visando o seu aprimoramento profissional;

VII - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

VIII - participar de forma integrada no planejamento e ações da Defesa Civil, fomentando e equipando o Corpo de Bombeiros, viabilizando as condições necessárias para sua atuação, por meio de convênios;

IX - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, assim como com o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

X - estimular a promoção de convênios com o governo estadual para a utilização, de forma integrada, das câmeras de vigilância eletrônica, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

§ 3º - São consideradas de risco, as áreas que apresentam perigo à ocupação, tais como: áreas inundáveis ou sujeitas a deslizamento de terra.

Seção IV **Da Política de Assistência Social**

Art. 56 – O Município deverá formular sua política de assistência social, através do Plano Municipal de Assistência Social, em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social, a Lei Orgânica da Assistência Social e legislações pertinentes, objetivando proporcionar aos indivíduos e às famílias carentes condições para a conquista de sua autonomia, mediante:

I - combate às causas da pobreza;

II - redução das desigualdades sociais;

III - promoção da integração social.

IV - implantação de infraestrutura de atendimento adequada às demandas dos grupos desprovidos de recursos;

V - oferecimento de assistência, inclusive nas áreas de saúde, ocupação e lazer.

§ 1º - São diretrizes da política de assistência social:

I - adotar medidas de amparo e promoção das famílias carentes;

II - incluir as famílias carentes em programas governamentais e não governamentais que visem a melhoria das condições de vida da população;

III - promover programas que visem o bem estar das crianças, dos adolescentes, dos idosos, dos portadores de deficiência, dos portadores de doenças infecto-contagiosas e dos toxicômanos;

IV - promover articulação e integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam na área de ação social;

V - garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à Assistência Social;

VI - promover estudos sistemáticos para orientar ações de política de ação social;

VII - incentivar a participação de empresas privadas nas ações sociais;

VIII - promover ações orientadas para a defesa permanente dos direitos humanos;

IX - promover programas que visem a reabilitação e reintegração social;

X - promover programas de capacitação profissional dirigidos aos segmentos carentes.

§ 2º - A política de assistência social realizar-se-á de forma integrada com as políticas setoriais, considerando as desigualdades sócio-territoriais, visando seu enfrentamento, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais, objetivando:

I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

II - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;

III - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária.

CAPITULO VI DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTE

Art. 57 - Sistema viário é o conjunto de vias cuja hierarquia de acessibilidade estabelece as condições de circulação de pessoas e veículos, bem como determina a localização de atividades e a formação de pólos de comércio e serviços e outros pólos de atividades urbanas no território municipal.

Parágrafo único - A política de circulação e transporte coletivo objetiva assegurar à população condições adequadas de acessibilidade a todas as regiões do Município.

Art. 58 - São diretrizes de intervenção pública no sistema viário e de transporte:

I - a reestruturação do sistema de circulação viária com o objetivo de:

a) evitar o tráfego de passagem ou travessias nas áreas urbanizadas principalmente nas zonas predominantemente residenciais;

b) direcionar o fluxo de veículos, em especial os de transporte coletivo, para as vias que se configuram como pólos regionais na forma do art. 30 desta Lei Complementar;

II - a disponibilidade de normas especiais de uso e ocupação do solo para os terrenos lindeiros aos eixos estruturais para garantir a eficiência do sistema;

III - o deslocamento da linha férrea da área urbana do Município com o objetivo de:

a) evitar riscos a população pelas travessias em passagem de nível, pelo transporte de cargas perigosas e por manobras;
b) eliminar as incomodidades ambientais;
c) promover melhor convivência entre sistema de circulação urbana e via férrea;

IV - a integração ao sistema viário e de transporte da infraestrutura ferroviária urbana, como opção ao transporte de massa;

V - o estabelecimento de uma rede para circulação de carga, com rotas estruturais para caminhões integrando-a às áreas especializadas:

- a) áreas industriais;
- b) terminais intermodais;
- c) centrais de fretes, de armazenagens e de comércio atacadista;
- d) os pólos geradores e receptores de carga;

VI - a implantação, na Área Central e no Hipercentro, dos espaços de uso público de acesso exclusivo para pedestre integrando-os à rede viária, na forma do art. 24;

VII - a eliminação dos pontos de congestionamentos mediante complementação do sistema viário estrutural com obras de interligação entre as rodovias e a área central;

VIII - o estabelecimento de rotas preferenciais para o tráfego de veículos de cargas perigosas;

IX - a definição de novas zonas especiais com o objetivo de garantir áreas livres para implantação de projetos de ampliação e melhoria do sistema viário estrutural.

Parágrafo único - São diretrizes da política de circulação e transporte coletivo:

I - garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;

II - dotar a cidade de um sistema viário integrado com as áreas urbana e rural e com o sistema viário intermunicipal;

III - reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário urbano e intermunicipal;

IV - disciplinar o transporte de cargas e compatibilizá-lo às características de trânsito e das vias urbanas.

V - disciplinar e fiscalizar o transporte escolar;

VI - garantir, a toda população, a oferta diária e regular de transporte coletivo;

VII - assegurar concorrência e transparência na concessão da exploração do transporte coletivo;

VIII - garantir aos portadores de deficiência o acesso ao transporte coletivo;

IX - dotar e manter os pontos de ônibus com abrigos e informações referentes a trajetos e horários;

X - promover campanhas de educação para o trânsito;

XI - incrementar a qualidade das calçadas e mantê-las em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres, garantindo o cumprimento da legislação de acessibilidade em todo o Município, no prazo máximo de 02 (dois) anos contados da data de publicação desta Lei Complementar;

XII - minimizar o conflito entre trânsito de veículos e de pedestres;

XIII - manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transporte para pedestres e veículos;

XIV - dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;

XV - criar condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária ou construção de ciclovias;

XVI - priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares;

XVII - dotar o Município de um novo terminal rodoviário interurbano, descentralizado territorialmente, em área adequada e integrado ao sistema viário intermunicipal e local.

Art. 59 - O Poder Público deverá, no prazo máximo de um ano, contado da data de promulgação desta Lei Complementar, desenvolver os estudos necessários à elaboração do Plano Geral de Circulação Viária.

§ 1º - Concomitantemente serão realizados estudos necessários à ampliação e melhoria das seguintes vias:

I - ligação dos Bairros Sagrado Coração de Jesus, Vila Rezende, Morro da Mina e Manoel de Paula ao Centro;

II - ligação do Bairro São João com o Centro;

III - sinalização para pedestres nas avenidas principais;

IV - ligação da BR 482, Bairros Manoel Correa e Progresso com a Avenida Pedro Silva;

V - prolongamento da Avenida Manoel Martins, ligando-a aos Bairros Arcádia, Morro da Mina e Estrada Real.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos de que trata o “caput” e o § 1º deste artigo, o Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto no art. 101 desta Lei Complementar.

Art. 60 - Cabe ao Poder Público, através de órgão específico, relativamente à circulação urbana e à rede viária, promover:

I - a localização adequada dos fatores de polarização, mediante definição de parâmetros que minimizem os impactos sobre o trânsito, meio ambiente, vizinhança e infraestrutura;

II - a atualização permanente das informações relativas à circulação urbana e à rede viária, em função da manutenção dos objetivos e da evolução das atividades urbanas;

III - gestão com vistas à reestruturação do sistema de transporte coletivo, objetivando no mínimo:

a) aumento da acessibilidade entre as diversas regiões da cidade;

b) redução do tempo de percurso;

c) redução dos custos tarifários;

d) complementação do sistema com a implantação de terminais adequados às operações de transporte de massa;

e) manutenção da infraestrutura viária, preferencialmente dos itinerários do transporte coletivo;

f) propiciar conforto e segurança aos usuários.

Parágrafo único - Para garantir a qualidade e acessibilidade da população ao serviço de transporte coletivo por ônibus, o Município realizará concorrência pública para fazer concessão do serviço:

I - quando do vencimento do prazo de concessão;

II - quando da ampliação de itinerários que implique em aumento superior a 10 % do itinerário original;

III - implantação de nova linha.

CAPITULO VII DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 61 - A política de habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I - a garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;

II - a consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;

III - o atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

Parágrafo único - São diretrizes da política de habitação:

I - assegurar a produção de lotes acessíveis aos habitantes da cidade;

II - garantir o acesso à moradia de boa qualidade e custos compatíveis com os níveis de renda da população carente;

III - criar programas especiais para atendimento à população de extrema carência;

IV - utilizar processos tecnológicos que minimizem os custos dos programas habitacionais e que garantam a redução do déficit habitacional;

V - garantir a participação da sociedade na elaboração e implantação de programas e projetos, e na gestão de recursos financeiros destinados a estes programas;

VI - garantir investimento de parcela da receita gerada por impostos na solução de problemas habitacionais;

VII - efetivar a regularização fundiária de loteamentos populares e ocupações localizados em terrenos pertencentes ao Município, mediante a aprovação de projetos de parcelamento e titulação dos moradores;

VIII - promover a regularização fundiária de ocupações localizadas em terrenos particulares, visando a execução de projetos de parcelamento e a titulação dos moradores;

IX - promover o reassentamento, preferencialmente em área próxima ao local de origem, dos moradores das áreas de risco e das destinadas a projetos de interesse público ou dos desalojados por motivo de calamidade;

X - estimular formas consorciadas de produção de moradias populares, inclusive verticais, com a participação do Poder Público e da iniciativa privada;

XI - prover adequada infraestrutura urbana;

XII - assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;

XIII - garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;

XIV - priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;

XV - assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;

XVI - desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;

XVII - priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infraestrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;

XVIII - promover a regularização das áreas ocupadas de forma ilegal;

XIX - incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive assegurando-se a elas acesso ao título de propriedade;

XX - promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes há mais tempo no Município;

XXI - promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população;

XXII - fornecimento de Projeto Arquitetônico, Estrutural, Elétrico e Hidráulico para construções de até 60 m² (sessenta metros quadrados), em parceria com o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/MG e a Sociedade Regional de Engenheiros e Arquitetos – SOREAR, para famílias cadastradas nos Programas Sociais do Município.

CAPITULO VIII DA POLÍTICA DE ESPORTES E LAZER

Art. 62 - A política de esportes e lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas.

Art. 63- A política de esportes e lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;

II - universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, etnia, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 64 - São diretrizes da política de esportes e lazer:

I - envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;

II - prover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infraestrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas;

III - garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infraestrutura para a prática de esportes e lazer;

IV - incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;

V - implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;

VI - apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;

VII - descentralizar e democratizar a gestão e as ações em esportes e lazer, valorizando-se as iniciativas e os centros comunitários dos bairros;

VIII - desenvolver programas para a prática de esportes amadores;

IX - promover eventos poliesportivos e de lazer nos bairros;

X - articular iniciativas nas áreas de saúde, esporte e lazer para o desenvolvimento psicossomático;

XI - construção de quadras esportivas nos bairros e Distritos;

XII - iluminação dos campos esportivos dos bairros e Distritos.

CAPITULO IX DOS EQUIPAMENTOS URBANOS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 65 - São diretrizes gerais relativas aos equipamentos urbanos e aos serviços públicos:

I - assegurar o acesso universal da população às ações e serviços adequados de saneamento e aos equipamentos de infraestrutura urbana;

II - promover, como ação prioritária, a ampliação do serviço de coleta, interceptação e tratamento de esgoto sanitário;

III - garantir a adequada prestação do serviço de limpeza urbana, mediante ampliação do serviço de coleta seletiva de lixo, capina, varrição em toda a área urbanizada do Município;

IV - promover a implantação de soluções técnicas para disciplinamento dos Rios Bananeiras, Ventura Luis e seus afluentes;

V - universalizar o acesso de toda a população ao abastecimento de água em quantidade suficiente e dentro dos padrões de potabilidade;

VI - rever os convênios firmados com as Concessionárias de serviços públicos, de forma a assegurar sua oferta às demandas futuras, mediante revisão do planejamento, viabilização de recursos e antecipação do cronograma de obras.

Seção I

Da Política de Saneamento

Art. 66 - A política de saneamento objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Parágrafo único – São diretrizes da política de saneamento:

I - assegurar a proteção dos mananciais, atuais e potenciais, para abastecimento de água potável;

II - dar ciência à população dos dados que compõem a planilha de custo e do sistema tarifário;

III - prover abastecimento de água tratada a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;

IV - implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;

V - promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;

VI - promover programas de combate ao desperdício de água;

VII - viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;

VIII - garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento do lixo produzido no Município, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;

IX - fomentar programas de coleta seletiva de lixo;

X - implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais.

Art. 67 - O Poder Executivo deverá dotar de rede de água, esgoto e drenagem, prioritariamente os loteamentos legalizados, implantados até a data da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 68 - O Município implementará o Plano Municipal do Sistema de Abastecimento de água e esgoto, observando:

I - diretrizes que permitam acompanhar a evolução da demanda;
II - programa anual de ampliação da rede de distribuição de água e coleta de esgoto;

III - programa educativo para promoção do uso racional da água e esgoto.

Parágrafo único - O Plano Municipal do Abastecimento de Água deverá fixar cronograma para atendimento anual de demanda.

Seção II Do Sistema de Drenagem

Art. 69 - O Poder Público Municipal deverá elaborar um plano de macrodrenagem urbana, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - os córregos não canalizados e com nível satisfatório de salubridade serão recuperados e incorporados à paisagem urbana;

II - as ruas e avenidas sobre córregos que não configurem vias do sistema viário estrutural da cidade, serão reestruturadas para modificação de sua função, sua eliminação ou redefinição de sua concepção;

III - serão realizados estudos para disciplinamento dos rios Bananeiras e Ventura Luiz, com o objetivo de propor alternativas de obras e dispositivos de controle e disciplinamento do escoamento fluvial do rio Bananeiras, Ventura Luiz e seus afluentes, para eliminação das enchentes em áreas urbanas do Município;

IV - serão elaborados programas de implantação do sistema de drenagem urbana cuja meta anual não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do total das vias carentes desta infraestrutura;

V - serão elaborados programas de desapropriação de imóveis que se encontram construídos sobre córregos;

VI - ficam proibidas novas construções sobre córregos, nas margens e na área de preservação permanente;

VII - o Poder Público Municipal se encarregará de providenciar a construção de avenidas sanitárias, com adequado tratamento do esgoto;

VIII - implantação de modelos alternativos de pavimentação;

IX - a pavimentação asfáltica será realizada preferencialmente nas vias públicas dotadas de rede pluvial.

Seção III Da Limpeza Urbana

Art. 70 - Cabe ao Poder Executivo elaborar, anualmente, o Plano Municipal de Limpeza, observadas as seguintes diretrizes:

I - extensão da coleta de resíduos sólidos domiciliares em toda a área urbana, estabelecendo critérios de acompanhamento da evolução da demanda, para seu atendimento universal;

II - criação de mecanismos para tratamento e disposição final adequada dos resíduos sólidos;

III - estímulo à terceirização do serviço de coleta seletiva de lixo, tratamento e disposição final;

IV - extensão da capina e limpeza das vias públicas para toda área urbana;

V - criação de mecanismos que coibam o depósito de lixo nos lotes vagos, Rios e Córregos do Município.

Seção IV

Da Energia Elétrica e Iluminação Pública

Art. 71 - O Poder Executivo estabelecerá programa anual de ampliação da rede de distribuição de energia elétrica, em conjunto com a concessionária, tendo como critérios básicos de atendimento:

- I - as demandas da população;
- II - o adensamento demográfico;
- III - áreas de grande fluxo de pessoas;
- IV - as demandas das atividades econômicas;
- V - o crescimento urbano;
- VI - promover periodicamente campanhas educativas visando ao uso racional de energia evitando o desperdício;
- VII - melhoria da iluminação pública, padronizando para todos os bairros;
- VIII - projetos para utilização de formas alternativas de energia.

Seção V Da Comunicação

Art. 72 - O Poder Executivo estabelecerá, em conjunto com a concessionária, programa anual de ampliação da rede de telefonia, em especial de telefones públicos, tendo como critérios básicos as demandas da população, articuladas aos seguintes critérios:

- I - o adensamento demográfico;
- II - as demandas das atividades econômicas;
- III - o crescimento urbano;
- IV - promover a ampliação da oferta de telefones públicos em corredores de circulação, terminais de transportes e outras áreas de equipamentos públicos, priorizando, nas regiões mais carentes, a instalação de telefones comunitários, especialmente nos conjuntos habitacionais e na periferia;
- V - transformar a infraestrutura das telecomunicações em alavanca de desenvolvimento econômico e de atração de novos negócios e empreendimentos;
- VI - viabilizar o funcionamento de estações de rádio e de canais de televisão compartilhados entre diferentes emissoras;
- VII - promover a instalação de canais comunitários de televisão.

Seção VI Do Serviço Municipal do Luto e dos Cemitérios

Art. 73 - O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, realizará no prazo máximo de um ano, contado da data de promulgação desta Lei, a criação de Lei que disponha sobre a construção e conservação dos cemitérios, observando, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 3.773, de 03 de outubro de 1995 e na Lei Complementar nº 007, de 23 de março de 2000, visando:

- I - a admissão da construção de cemitérios pela iniciativa privada;
- II - garantir assistência social do luto, aos que, na forma da lei, forem considerados carentes;
- III - regulamentar a construção e a administração de velórios particulares.

Art. 74 - O Executivo Municipal realizará estudos visando selecionar áreas para implantação de cemitérios, tendo em vista a saturação dos existentes, observadas a legislação urbanística e ambiental aplicáveis.

Art. 75 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado, com o objetivo de dotar o Instituto Médico Legal de infraestrutura e profissionais especializados.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA
CAPÍTULO I
DAS OPERAÇÕES URBANAS

Art. 76 - Entende-se por Operação Urbana o conjunto integrado de intervenções realizadas pelo Poder Público, sob sua coordenação, em parceria com a iniciativa privada, com o objetivo de promover transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, viabilizar projetos urbanísticos especiais, observado o interesse público, em áreas previamente delimitadas, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário.

§ 1º - São participantes da Operação Urbana os proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados.

§ 2º - A Operação Urbana pode ser proposta pelo executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 3º - No caso de Operação Urbana de iniciativa da municipalidade, a Prefeitura, mediante chamamento em edital, definirá a proposta que melhor atenda ao interesse público.

Art. 77 - A Operação Urbana envolve intervenções e medidas como:

- I - tratamento urbanístico de áreas públicas;
- II - abertura de vias ou melhorias no sistema viário;
- III - implantação de programa habitacional de interesse social;
- IV - implantação de equipamentos públicos;
- V - proteção e recuperação de patrimônio cultural;
- VI - proteção ambiental;
- VII - reurbanização;
- VIII - regularização fundiária de edificações localizadas em área não parcelada oficialmente;
- IX - transferência de Potencial Construtivo, na forma da lei.

Art. 78 - Cada Operação Urbana será prevista em lei específica que estabelecerá:

- I - a finalidade da intervenção proposta;
- II - o perímetro da área da intervenção;
- III - o plano urbanístico para a área;
- IV - os procedimentos de natureza econômica, administrativa, urbanística e ambiental necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;
- V - os parâmetros urbanísticos locais;
- VI - os incentivos fiscais e mecanismos compensatórios, previstos em lei, para os participantes dos projetos e para aqueles por ele prejudicados;
- VII - o prazo de vigência.

§ 1º - A modificação prevista no inciso V deste artigo somente pode ser feita se justificada pelas condições urbanísticas da área da operação.

§ 2º - O projeto de lei que tratar da Operação Urbana pode prever que a execução de obras por empresas da iniciativa privada seja remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado.

§ 3º - Os recursos financeiros levantados para Operação Urbana são exclusivos para a sua realização.

Art. 79 - As áreas objeto da Operação Urbana serão definidas em lei específica.

Parágrafo único - Da lei a que se refere o "caput" deste artigo constará, no mínimo, as seguintes disposições:

- I - delimitação das áreas do projeto;
- II - objeto e modalidade da operação;
- III - prazo de duração da obra;
- IV - identificação dos parceiros;
- V - custo total da obra;
- VI - cronograma físico-financeiro da obra.

Art. 80 - Fica autorizada a aplicação do instrumento Operação Urbana nas seguintes áreas:

- I - áreas de Intervenção Urbanística;
- II - áreas destinadas ao fomento de atividades econômicas, quando assim declaradas pelo Poder Público;
- III - outras, a critério do Poder Público.

§ 1º - No caso de Operação Urbana que contemple áreas a que se refere o inciso III deste artigo, caberá ao Poder Público a gestão e repasse das habitações.

§ 2º - A Operação Urbana poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou por proposta apresentada pela iniciativa privada, devendo ser demonstrado o interesse público.

Art. 81 - Para realização da Operação Urbana, é permitida ao Poder Público, obedecidas esta e demais leis pertinentes, a realização das seguintes operações:

- I - permuta de áreas públicas;
- II - concessão de espaço público para publicidade.

Art. 82 - A Operação Urbana deverá envolver, no mínimo, duas das seguintes ações:

- I - tratamento urbanístico de áreas públicas;
- II - abertura de vias ou melhorias no sistema viário;
- III - implantação de programa habitacional de interesse social;
- IV - modificação de parâmetros construtivos, de posturas, de uso e de ocupação do solo;
- V - regularização de edificações ou terrenos;
- VI - implantação de equipamentos públicos;
- VII - proteção do patrimônio cultural;
- VIII - proteção ambiental;
- IX - reurbanização;
- X - fomento de atividades econômicas.

Parágrafo único - No caso da Operação Urbana a que se refere o inciso IV, será obrigatória a autorização prévia e fundamentada, do Órgão Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 83 - Entende-se por Transferência do Direito de Construir a utilização do potencial construtivo de um imóvel em outro, sendo permitida a sua alienação a terceiros, de

acordo com o disposto nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Parágrafo único. O potencial construtivo de um imóvel é o produto da área do terreno pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, descontada a área já edificada.

Art. 84 - Fica autorizada a Transferência do Direito de Construir ao proprietário dos imóveis que apresentem as seguintes condições:

I - tombados, total ou parcialmente;

II - situados em áreas delimitadas pelo perímetro de projetos urbanísticos especiais, nos termos da lei que instituir cada Operação Urbana.

§ 1º - A transferência do potencial construtivo de bens tombados será condicionada à preservação do imóvel pelo proprietário, mediante prévia autorização do Órgão Municipal de Patrimônio Histórico.

§ 2º - A transferência do direito de construir não se aplica aos imóveis situados nas áreas "non aedificandi", ou a imóveis passíveis de usucapião.

Art. 85 - A transferência do potencial construtivo de um imóvel realizar-se-á uma vez, com a interveniência do Poder Executivo Municipal e respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º - A Prefeitura expedirá certidão na qual constará o montante do potencial construtivo disponível para transferência.

§ 2º - Definida a conveniência da transferência, a Prefeitura expedirá o Alvará de Transferência do Potencial Construtivo.

Art. 86 - O potencial construtivo somente poderá ser transferido para as áreas definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - O potencial construtivo adquirido mediante transferência do Direito de Construir, não poderá exceder a 02 (duas) vezes a taxa de ocupação máxima definida para o terreno de recepção, e o gabarito resultante não poderá exceder a 03 (três) vezes o gabarito definido para a área deste terreno.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO, URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS E DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 87 - O Município deve exigir, nos termos fixados em lei específica, que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos no art. 182, § 4º da Constituição da República, respeitados os termos da Lei Federal que regulamenta esse dispositivo e lhe dá eficácia.

Parágrafo único - O Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo somente poderá ser aplicado nas áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infraestrutura e topografia para adensamento.

Art. 88 - Ficam definidas como áreas passíveis de Edificação Compulsória os terrenos que apresentem as seguintes condições:

I - terreno com área superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) situado na Área Central e no Hipercentro do Município, conforme definido no §§ 1º e 2º do art. 13 desta Lei Complementar;

II - terreno com área superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) situado nos corredores de comércio, a saber: Ruas Benjamin Constant, Arthur Bernardes, Duque de Caxias, Padre Lobo, Marechal Floriano Peixoto, Alfredo Elias Mafuz e Avenida Santa Matilde.

Art. 89 - Ficam definidas como áreas passíveis de Parcelamento Compulsório os terrenos com área superior a 5.500 m² (cinco mil e quinhentos metros quadrados) situados na Área de Expansão Urbana, definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, em cujas áreas estejam instaladas 02 (duas) das seguintes infraestruturas:

- I - rede de água;
- II - rede de distribuição de energia;
- III - rede coletora de esgoto sanitário;
- IV - pavimentação.

Art. 90 - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por terreno qualquer imóvel parcelado ou indiviso.

§ 1º - Considera-se edificado o terreno com percentual de construção igual ou superior a 30% (trinta por cento) de sua área bruta, não sendo admitidos padrões temporários de edificação, nos termos das normas vigentes.

§ 2º - Considera-se subutilizado o terreno que mesmo edificado possua área construída inferior a 30% (trinta por cento) de sua área bruta, e que não tenha uso residencial, ou não tenha atividade econômica cadastrada na Prefeitura há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 3º - Considera-se não utilizado o terreno não edificado.

Art. 91 - A Edificação Compulsória não se aplica a imóveis que:

- I - tenham área igual ou inferior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e que se constituam como único imóvel do proprietário no Município;
- II - estejam situados em áreas inundáveis ou em áreas de risco;
- III - estejam sujeitos a algum impedimento legal.

Art. 92 - Além das áreas definidas nos arts. 88 e 89 desta Lei Complementar o Poder Público, mediante lei específica, definirá as áreas sujeitas à aplicação do instituto de Parcelamento e Edificação Compulsório.

Parágrafo único - Ficam definidos os seguintes prazos, contados a partir da data de promulgação da lei a que se refere o "caput" deste artigo:

I - os proprietários de lotes definidos como de Edificação Compulsória, terão prazo de 02 (dois) anos, para apresentar projeto de edificação ao Município e de 05 (cinco) anos para obtenção do habite-se;

II - os proprietários de terrenos delimitados como de Parcelamento Compulsório, terão prazo de 03 (três) anos para apresentar pedidos de diretrizes para parcelamento na Prefeitura e de 05 (cinco) anos para término e recebimento pelo Município do parcelamento.

Art. 93 - Findos os prazos estabelecidos para o Parcelamento e Edificação Compulsórios, incidirá sobre os terrenos o IPTU Progressivo, subindo a cada ano, até que sejam edificados ou parcelados, com as seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) até o máximo de 7% (sete por cento), quando o valor venal constante no Cadastro do Município for de até 2.000 UFMs (duas mil Unidades Fiscais do Município);

II - 3 % (três por cento) até o máximo de 8% (oito por cento), quando o valor venal constante no Cadastro do Município for superior a 2.000 UFMs (duas mil Unidades Fiscais do Município).

Art. 94 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda, notificará o proprietário do imóvel sobre o qual incidirá a Edificação ou o Parcelamento Compulsório, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da lei a que se refere o art. 93 desta Lei Complementar, e deverá fazer constar do carnê de cobrança do IPTU, anualmente, as informações sobre os prazos estabelecidos para a edificação ou parcelamento.

Art. 95 - No caso de os imóveis estarem cadastrados no INCRA, como imóveis rurais, o proprietário deverá providenciar a sua descaracterização de imóvel rural para imóvel urbano, dentro do prazo estabelecido para apresentação dos projetos de edificação ou parcelamento.

Art. 96 - Os prazos definidos para Edificação ou Parcelamento Compulsórios e para a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, não serão interrompidos nos seguintes casos:

I - alienação do imóvel;

II - modificação do projeto de Edificação, do projeto de loteamento, desmembramento e remembramento.

Seção I

Da Utilização Compulsória

Art. 97 - A utilização compulsória pode ser determinada para edificações abandonadas e obras paralisadas.

§ 1º - Em caso de pendência judicial relativa à posse do imóvel, não se aplicará a disposição do “caput” deste artigo.

§ 2º - Entende-se por edificação abandonada aquela sem uso comprovado há, no mínimo, 04 (quatro) anos contínuos, ou aquela que, mesmo sem uso há menos tempo, ofereça risco para a população.

§ 3º - Entende-se por obra paralisada aquela que, iniciada há pelo menos 05 (cinco) anos, não tenha sido concluída, ou aquela que, mesmo sem estar concluída em um prazo menor, ofereça risco para a população.

Art. 98 - Os prazos para o cumprimento da obrigação, pela Administração Pública Municipal, de utilização de imóveis abandonados são:

I - para o uso residencial, 12 (doze) meses, a partir da notificação;

II - para os usos não residenciais, 12 (doze) meses, a partir da notificação, para que seja protocolado o pedido de licenciamento da atividade, com utilização imediata após a liberação do licenciamento.

Seção II

Do IPTU Progressivo

Art. 99 - Na hipótese de descumprimento, pelo proprietário, das condições e prazos previstos nesta lei, a Administração Pública Municipal aplicará, durante o prazo máximo de cinco anos, o Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, duplicando anualmente a alíquota, até a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único – Ocorrendo o cumprimento da obrigação de utilizar, a alíquota do IPTU voltará a ser cobrada segundo o critério geral da legislação tributária vigente no Município.

Seção III Da Desapropriação

Art. 100 - Decorridos cinco anos da cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de utilização, o Município procederá a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do art. 8º e respectivos parágrafos, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º – O Município procederá o adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados a partir de sua incorporação ao patrimônio público.

§ 2º – O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se nestes casos o devido processo licitatório.

CAPITULO IV DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 101 - O Poder Público Municipal poderá exercer, durante o respectivo prazo legal de vigência, o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre terceiros localizados em área delimitada por lei, desde que não possua outro imóvel no bairro ou mesma localidade, que fixará prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, conforme disposto nesta Lei Complementar e nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos seguintes casos:

- I - terrenos inseridos em Zona de Proteção Especial (ZPE), com vistas a garantir a preservação das edificações e o conjunto urbano tombado;
- II - terrenos inseridos em Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), destinados à implantação de programas habitacionais;
- III - terrenos destinados à constituição de reserva fundiária;
- IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- VIII - terrenos destinados à implantação de projetos viários.

Art. 102 - A aplicação do Direito de Preempção poderá se dar de forma imediata pelo Poder Público Municipal nos termos do disposto nos arts. 25, 26 e 27 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Parágrafo único – O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de área para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 103 - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos ao Poder Executivo, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 05 (cinco) anos nos termos da lei.

Art. 104 - O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada e o Cartório de Registro de Imóveis, para o exercício do direito de preferência.

§ 1º - No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no caput, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 105 - Recebida a notificação a que se refere o art. 104 desta Lei Complementar, o Poder Executivo poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º - A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e, em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º - O decurso do prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 106 - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa conforme disposto em lei.

§ 1º - O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

CAPITULO V DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art. 107 - Considera-se como Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em determinada área da cidade, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 108 - A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada observará as diretrizes desta lei Complementar e conter o plano de operação urbana consorciada, com no mínimo:

- I - a definição do perímetro da área a ser atingida;
- II - as finalidades da operação;
- III - o plano urbanístico básico para a área, contendo, no mínimo, a localização das intervenções e das propostas de alteração de parâmetros de uso e ocupação do solo;
- IV - o programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- V - os procedimentos de natureza econômica e administrativa a serem utilizados;
- VI - os instrumentos de política urbana a serem utilizados;
- VII - o estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
- VIII - as contrapartidas a serem exigidas dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos a partir da modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, e da regularização de construções;
- IX - a forma de controle da operação urbana, obrigatoriamente compartilhado com representantes da sociedade civil;
- X - o cronograma para o cumprimento das obrigações estabelecidas e o prazo de vigência da operação urbana.

Parágrafo único - Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal no âmbito da operação serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

Art. 109 - O potencial construtivo de áreas privadas passadas para o domínio público pode ser transferido para outro local, determinado pela lei que instituir a operação urbana, situado dentro ou fora do perímetro da operação, observado o disposto nesta Lei Complementar.

CAPITULO VI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 110 - Considera-se como empreendimento de impacto aquele que, de natureza pública ou privada, venha a ter repercussão ambiental significativa, sobrecarregar a infraestrutura urbana, ou afetar as condições funcionais, paisagísticas e/ou urbanísticas de sua área de influência direta ou indireta.

Art. 111 - Dependem de apresentação pelo empreendedor de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obtenção de licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento:

I - edificações, residenciais ou não, com mais de 3.000 m² (três mil metros quadrados) de área construída;

II - edificações não residenciais, pertencentes ao conjunto urbano tombado, com mais de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída;

III - parcelamentos com mais de 25 (vinte e cinco) hectares;

IV - usos com tendência à incompatibilidade com o uso residencial ou aqueles fortemente atrativos de veículos;

V - intervenções urbanísticas de maior porte em áreas de ocupação consolidada que impliquem em abertura ou modificação geométrica de vias de tráfego de veículos e/ou em impermeabilização de espaços públicos;

VI - intervenções em áreas objeto de operações urbanas consorciadas;

VII - projetos de postos de combustíveis, escolas, Universidades e casas de diversão.

Parágrafo único - A exigência de apresentação de EIV não será dispensada em casos de exigência anterior de elaboração de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), de relatório de impacto sobre o meio ambiente (RIMA) ou de outro tipo de estudo, nos casos previstos na legislação ambiental federal e estadual.

Art. 112 - O EIV será realizado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego viário e demanda por transporte coletivo;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º - O EIV indicará, necessariamente, as medidas mitigadoras dos impactos negativos do empreendimento, a serem adotadas pelo empreendedor quando da sua instalação.

§ 2º - Será dada publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente do Município.

§ 3º - Caberá ao órgão competente do Município a análise do Estudo de Impacto de Vizinhança, devendo submeter relatório para avaliação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 4º - Serão fornecidas cópias do EIV aos moradores ou Associação de Moradores da área afetada, mediante solicitação ao Órgão Competente do Município.

CAPITULO VII DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 113 - O Poder Executivo implantará programas de habitação de interesse social de acordo com as seguintes diretrizes:

I - elaborar e implementar uma política habitacional de interesse social;

II - implantar áreas de lazer e preservação na beira dos córregos e monitorar a ocupação a fim de evitar novas ocorrências de ocupações irregulares;

III - coibir a ocupação de áreas públicas institucionais, dando-lhes o uso adequado de acordo com a função social da propriedade; de áreas de lazer e preservação, com construções irregulares, dando imediatamente o uso mais adequado a estas áreas;

IV - firmar convênio com conselhos e entidades de classe para garantir a qualidade das construções da população de baixa renda mediante a aplicação de um programa

de engenharia pública, orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, qualidade de projeto e construção de forma a alcançar melhor resultado na qualidade da habitação e na paisagem urbana;

V - apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, o aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo;

VI - definir zonas especiais de interesse social (ZEIS), para a promoção de habitação de interesse social, reurbanização e regularização fundiária de áreas com moradias precárias ocupadas por população de baixa renda;

VII - desenvolver programas de transferência das habitações localizadas em áreas de risco.

CAPITULO VIII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 115 - O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único – Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei complementar.

CAPITULO IX DOS CONFLITOS DE INTERESSE

Art. 116 – Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área que não envolvam legislação de uso e ocupação do solo nem infrinjam lei vigente poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Executivo Municipal mediante Decreto.

Parágrafo único – Caso a composição dos conflitos a que se refere o caput deste artigo exija alteração legislativa, o Poder Executivo elaborará a respectiva proposta, debatendo-a previamente no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação.

TÍTULO IV DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 117 – O Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Planejamento realizará revisão da legislação urbana com vistas a compatibilização das disposições contidas nesta e demais leis.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 118 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com as seguintes diretrizes:

I - criação de mecanismos que garantam a participação mais efetiva do Conselho nos processos de alteração do texto da lei e/ou zoneamento, garantindo a presença

de representação dos membros nas discussões do legislativo, sempre que haja divergência entre posições do Conselho e da Câmara;

II - estabelecimento de critérios de avaliação das entidades participantes, para a inclusão de novos órgãos representativos surgidos recentemente e/ou a exclusão de outros, que não tenham demonstrado interesse efetivo no processo.

Art. 119 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será composto por 15 (quinze) membros, nomeados pelo Executivo Municipal a partir de indicação das respectivas Entidades, assim definidos:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- IV - um representante do Departamento Municipal de Trânsito;
- V - um representante do Órgão Municipal de Defesa Civil;
- VI - um representante da Companhia de Saneamento de Minas Gerais;
- VII - um representante da Companhia Energética de Minas Gerais;
- VIII - um representante da SOREAR/CREA;
- IX - um representante do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA;
- X - um representante da Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete - FAMOCOL;
- XI - um representante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete;
- XII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Conselheiro Lafaiete;
- XIII - um representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis;
- XIV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 2ª Subseção de Conselheiro Lafaiete;
- XV - um representante do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural;

Art. 120 – Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I - colaborar na aplicação e fiscalização do cumprimento da Lei de Uso e Ocupação do Solo e de outras Leis Municipais relativas às edificações e ao parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - propor modificações das Leis Municipais relativas às edificações e ao parcelamento, uso e ocupação do solo;

III - emitir parecer analítico sobre toda proposta de modificação das leis municipais relativas às edificações e ao parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - propor critérios e requisitos urbanísticos especiais, para os casos de urbanização específica de interesse social;

V - emitir parecer analítico sobre toda proposta de instituição de zonas especiais;

VI - emitir parecer sobre toda proposta de desafetação de área de domínio público de uso comum do povo e de uso especial ou de modificação de destinação dos equipamentos de parques e praças;

VII - emitir, obrigatoriamente, parecer relativo à conveniência e, quando for o caso, à caracterização do loteamento de interesse social, de acordo com a Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

VIII - manter ou reformar, em grau de recurso, decisão administrativa que indeferir pedido de licença de edificação sujeita à aprovação do Departamento Municipal de Trânsito;

IX - dirimir dúvidas na aplicação das leis municipais relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo, estabelecendo a interpretação administrativa aplicável;

X - emitir, parecer prévio e fundamentado à concessão de licença para construção, reforma, ampliação, acréscimo e demolição de imóveis na Área Central e Hipercentro do Município;

XI - emitir, obrigatoriamente, parecer prévio e fundamentado à concessão de licença para construção, reforma, ampliação, acréscimo e demolição nos seguintes casos:

a) edificações e obras destinadas à segurança pública, tais como aquelas destinadas às polícia militar e civil, às Forças Armadas, presídios, penitenciárias e outras similares, bem como a depósitos para armazenagem de inflamáveis e munições;

b) edificações de uso industrial, de comércio e de serviços de sua subclassificação especial com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) de área construída;

c) edificações de interesse histórico ou cultural, a critério do Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete;

d) edificações destinadas a super e hipermercados, centros comerciais (shopping centers) e hotéis, com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) de área construída;

e) edificações destinadas aos seguintes equipamentos de uso institucional: escolas de samba, aeródromos, autódromos, hipódromos, estádios, campus universitários, cemitérios, viadutos, mercado municipal, feiras livres, campus diversos, aeroportos, postos de gasolina, praças, parques, jardim zoológico, terminais de transportes, hospitais, clínicas de saúde, terminais de transportes rodo-ferroviários, estações de telecomunicações e radiodifusão, linhas de transmissão de energia elétrica e matadouros;

f) projetos para implantação de trincheira para veículos e pedestres, viadutos e passagens subterrâneas;

g) atividades econômicas extrativas na área urbana;

h) renovação de licença para atividades ou usos não conformes com as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo, de acordo com o disposto no § 3º deste artigo;

XII - decidir sobre a utilização de terrenos que forem considerados inviáveis para o efeito de aproveitamento, em virtude das limitações impostas por esta Lei Complementar;

XIII - elaborar o seu regimento interno.

§ 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para emitir seus pareceres, findo o qual o processo será enviado ao Prefeito para o encaminhamento devido ou decisão final, quando for o caso.

§ 2º - Toda e qualquer decisão final se dará através de Deliberação do Conselho.

§ 3º - A renovação de licenças para as atividades ou usos aprovados pela Prefeitura antes da vigência desta Lei e da de Uso e Ocupação do Solo e que contrariem seus preceitos será tolerada, salvo parecer em contrário do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, devidamente fundamentado.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS

Art. 121 - O Município realizará no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei Complementar, a revisão da Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957, que Aprova o Código de Obras da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO III DA REVISÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS

Art. 122 - O Município promoverá no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei Complementar, a revisão da Lei Municipal nº 865, de 28 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO DA LEI AMBIENTAL

Art. 123 - O Executivo Municipal promoverá no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei Complementar, a criação de Lei Municipal que disponha sobre a política de proteção, controle e conservação do Meio Ambiente, observando o disposto nos arts. 45, 46, 47, 48, 49 e 50 desta Lei Complementar, após ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 124 - Os instrumentos de política tributária deverão ser revistos e adaptados às diretrizes desta Lei, regulamentando, ainda, sobre as seguintes disposições:

I - serão instituídos mecanismos compensatórios às limitações de ocupação e uso nas áreas de proteção ambiental e de preservação histórico-cultural, através de redução das alíquotas dos tributos;

II - serão instituídos mecanismos de incentivo ao investimento privado em atividades econômicas, através de redução seletiva das alíquotas de tributos.

Art. 125 - O Município poderá estabelecer cobrança progressiva ou regressiva de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), como instrumento auxiliar a ordenação territorial e ao desenvolvimento socioeconômico do Município, em conformidade com o art. 156 da Constituição da República, visando:

I - a conservação e recuperação de imóveis tombados isoladamente ou localizados no interior do perímetro de tombamento federal, estadual e/ou municipal;

II - a preservação e manutenção de áreas de interesse cultural, ambiental, arqueológico e paisagístico;

III - a preservação de áreas verdes no interior de lotes urbanos integrantes da Zona de Proteção Especial (ZPE) do distrito sede;

IV - a regularização de edificações ou parcelamentos irregulares;

V - o incentivo à instalação de atividades estratégicas para o desenvolvimento econômico ou no âmbito de operação urbana consorciada.

TÍTULO V DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 126 - Entende-se como gestão do Plano Diretor o conjunto de normas, instituições administrativas de apoio e aconselhamento que assegurem sua implementação e das políticas públicas.

CAPITULO I DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 127 - A política de gestão pública tem por objetivo orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções, observados os seguintes princípios:

I - adequação da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal visando a implementação deste Plano Diretor;

II - organização do sistema de informações para o planejamento e gestão municipal, produzindo os dados necessários com a frequência definida dentro da concepção dos indicadores propostos por este Plano Diretor;

III - articulação de ações entre todos os órgãos da administração direta e indireta através do Sistema Municipal de Planejamento, dotando todas as unidades operacionais do governo municipal de competência técnica e capacidade financeira para o pleno exercício de suas funções;

IV - aperfeiçoamento dos sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;

V - asseguramento da gestão democrática do Município, ampliando e efetivando a participação popular no planejamento e implementação deste Plano Diretor;

VI - valorização, motivação e promoção da qualificação e atualização profissional dos servidores públicos;

VII - divulgação regular dos indicadores de desempenho da gestão pública municipal, objetivando assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras;

VIII - atendimento dos objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Integrada;

IX - criação e administração do Fundo Municipal de Desenvolvimento;

X - construção de indicadores que permitam a avaliação anual do desempenho do processo de planejamento e gestão municipal, com definição clara das metas a serem atingidas nas seguintes áreas:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) esportes e lazer;
- d) cultura;
- e) saneamento ambiental integrado;
- f) sistema viário;
- g) uso e ocupação do solo;
- h) acesso à propriedade;
- i) qualidade hídrica;
- j) áreas verdes.

Art. 128 - São diretrizes da política de gestão pública:

I - reestruturar e implantar o sistema municipal de gestão e planejamento;

II - descentralizar os processos decisórios;

III - dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;

IV - aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;

V - prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;

VI - valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos;

VII - atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;

VIII - assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 129 - A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e socioculturais da comunidade.

Parágrafo único - Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente.

Art. 130 - A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;

III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 131 - São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

II - fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;

III - apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV - consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

V - elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;

VI - assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;

VII - apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 132 - O sistema de gestão do Plano Diretor e do Sistema Municipal de Planejamento é de responsabilidade do Órgão Municipal de Planejamento de Conselheiro Lafaiete.

Art. 133 - O sistema de gestão será estruturado tendo em vista a elaboração e atualização dos planos e programas relativos ao desenvolvimento urbano e deverá assegurar:

I - a continuidade do processo de planejamento e coordenação das atividades governamentais;

II - a descentralização dos equipamentos e serviços urbanos e das atividades industriais, comerciais e de serviços em geral.

Art. 134 - São atribuições do Órgão Gestor:

I - instituir o processo permanente e sistematizado de pesquisa e atualização do Plano Diretor;

II - implantar, coordenar e manter um sistema de informações físico-territoriais;

III - coordenar o processo de modernização e reestruturação da administração municipal, em especial os órgãos de elevada interface com a aprovação de loteamentos e uso e ocupação do solo e normas de edificações;

IV - coordenar a elaboração dos estudos necessários à implementação das políticas públicas e das diretrizes contidas nesta lei;

V - realizar os estudos necessários à definição do zoneamento ambiental do município;

VI - garantir recursos para as áreas de intervenções urbanísticas e programas de revitalização da área central, e implementação das políticas de desenvolvimento dos centros regionais;

VII - desenvolver a pesquisa e a realização de inventários e cadastro dos bens de valor cultural, de lazer e recreação, estabelecendo normas de uso e ocupação do solo compatíveis;

VIII - autorizar e registrar as transferências do potencial construtivo efetuadas nos termos desta lei;

IX - realizar os estudos com o objetivo de regularizar os parcelamentos implantados em desacordo com a legislação própria;

X - coordenar a elaboração do Plano Geral de Circulação Viária do Município;

XI - garantir investimentos orçamentários e de outras fontes na solução de problemas habitacionais;

XII - criar procedimentos sistemáticos de acompanhamento da qualidade dos serviços municipais concedidos;

XIII - coordenar os estudos de macrodrenagem e limpeza urbana;

XIV - estabelecer os critérios da legislação que instituirá o Parcelamento e Edificação Compulsórios;

XV - coordenar a revisão/implementação dos códigos de Obras, de Posturas, da legislação ambiental e tributária, na suas correlações e compatibilização com esta Lei.

Art. 135 - O Município deverá promover e incentivar a participação das representações da sociedade civil na formulação das políticas de desenvolvimento urbano, assegurando ainda acesso às informações.

Art. 136 - Mudanças, ajustes e modificações nas disposições deste Plano Diretor somente serão feitas mediante um processo iniciado no Conselho Técnico Consultivo de Acompanhamento do Plano Diretor, COTEPLAN.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TÉCNICO CONSULTIVO DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO DIRETOR

Art. 137 - Fica criado o Conselho Técnico Consultivo de Acompanhamento do Plano Diretor, COTEPLAN, com as seguintes atribuições:

- I - assessorar a Administração Municipal;
- II - coordenar a aplicação do Plano Diretor e suas revisões;
- III - zelar pela compatibilização, aperfeiçoamento, compreensão, divulgação e aplicação das normas urbanísticas que compõem o ordenamento jurídico do Município;
- IV - realizar, quadrienalmente, a Conferência Municipal de Política Urbana;
- V - monitorar a implementação das normas contidas nesta Lei, sugerindo modificações em seus dispositivos;
- VI - sugerir alterações no zoneamento e, quando solicitado opinar sobre propostas apresentadas;
- VII - opinar sobre a compatibilidade das propostas de obras contidas nos planos plurianuais e nos orçamentos anuais com as diretrizes desta Lei;
- VIII - opinar sobre os casos omissos desta Lei, indicando soluções para eles;
- IX - deliberar, em nível de recurso, nos processos administrativos de casos decorrentes desta Lei;
- X - analisar as propostas apresentadas conforme o art. 151 desta lei;
- XI - orientar e assegurar a efetiva integração, articulação e coordenação das ações de governo em nível programático, orçamentário e gerencial;
- XII - coordenar o Sistema Municipal de Informações de que trata esta Lei;
- XIII - propor e/ou realizar, em caráter permanente, estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do conhecimento sobre os aspectos físico-ambientais, sócio-econômicos e gerenciais do Município;
- XIV - zelar, em colaboração com os demais órgãos do governo e com a comunidade, pela permanente promoção do Município no contexto regional, nacional e internacional;
- XV - elaborar e apreciar propostas urbanísticas, socioeconômicas, físico-ambientais ou gerenciais de interesse para o desenvolvimento do Município;
- XVI - propor, apreciar ou coordenar iniciativas e programas de cooperação ou parceria de interesse do Município;
- XVII - propor, apoiar ou coordenar a realização de fóruns sobre assuntos de interesse da administração municipal;
- XVIII - propor e apoiar formas de participação efetiva e eficaz da população na gestão pública;
- XIX - elaborar, apreciar, analisar e encaminhar propostas de alteração das Legislações de Parcelamento do Solo, Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento, Código de Obras e demais leis municipais correlatas;
- XX - propor, apreciar e coordenar programas de reestruturação e modernização da gestão pública;
- XXI - elaborar e coordenar projetos de arquitetura e urbanismo de interesse público;
- XXII - apreciar projetos de parcelamento do solo, ocupação e uso do solo e de obras e edificações;
- XXIII - fiscalizar a execução das ações provenientes dos projetos de parcelamento do solo, ocupação e uso do solo e de obras e edificações;
- XXIV - assessorar as Unidades de Gestão na elaboração dos Planos Anuais de Trabalho;
- XXV - acolher e coordenar propostas de Operações Urbanas;

XXVI - assessorar o órgão municipal de meio ambiente em questões de Estudos de Impacto Ambiental – EIAs - e Relatórios de Impactos Ambiental – RIMAs;

XXVII - elaborar o seu Regimento Interno, o Plano Anual de Trabalho e o Relatório Anual.

Parágrafo único - O COTEPLAN deverá reunir-se mensalmente e suas decisões serão deliberativas.

Art. 138 - O COTEPLAN é composto por 09 (nove) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, da seguinte forma:

I - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

II - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

III - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IV - um representante do Departamento Municipal de Trânsito;

V - um representante do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;

VI - um representante do Setor Técnico, indicado pelo CREA/SOREAR;

VII - um representante do setor popular, indicado pela FAMOCOL;

VIII - um representante do setor empresarial, indicado pela Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete;

IX - um representante da OAB/MG, 2ª Subseção de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Constituem o setor técnico as entidades de profissionais liberais e as organizações não governamentais.

§ 2º - Constituem o setor popular as organizações de moradores, as entidades religiosas e as entidades de movimentos reivindicativos setoriais específicos vinculados à questão urbana.

§ 3º - Constituem o setor empresarial as entidades patronais da indústria e do comércio ligados ao setor imobiliário.

§ 4º - Os membros titulares e suplentes são indicados pelos respectivos setores, nos termos definidos no regimento interno do COTEPLAN, nomeados pelo Prefeito Municipal, e homologados pela Câmara Municipal.

§ 5º - Os membros do Conselho Técnico Consultivo de Acompanhamento do Plano Diretor devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 6º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COTEPLAN deve ser prestado diretamente pelo Órgão Municipal de Planejamento.

§ 7º - São públicas as reuniões do COTEPLAN, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

Art. 139 - A Conferência Municipal de Política Urbana tem os seguintes objetivos:

I - avaliar a condução e os impactos da implementação das normas contidas nesta Lei e na de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - sugerir alteração, a ser aprovada por Lei, das diretrizes estabelecidas nesta Lei e na de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

III - sugerir alterações no cronograma de investimentos prioritários em obras.

§ 1º - A Conferência Municipal de Política Urbana deve ser amplamente convocada e dela poderão participar, debatendo e votando, representantes do Executivo, de órgãos técnicos, da Câmara Municipal e de entidades culturais, comunitárias, religiosas, empresariais e sociais.

§ 2º - A Conferência Municipal de Política Urbana é realizada no primeiro ano de gestão do Executivo Municipal.

Art. 140 - O Poder Executivo promoverá a regionalização administrativa do Município, visando a descentralização da atuação do governo, tendo como objetivo especial a descentralização do atendimento do cidadão.

CAPITULO V DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 141 – Fica criado o Instituto de Planejamento do Município de Conselheiro Lafaiete, que tem por objetivo o aprimoramento e a supervisão do processo de planejamento da Administração Municipal, tendo em vista assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio das ações das diversas áreas e níveis da gestão.

Art. 142 – Compete ao Instituto de Planejamento do Município, sem prejuízo de outras atribuições de caráter provisório ou permanente que lhe forem determinadas pela Administração Municipal:

- I - assessorar a Administração Municipal;
- II - coordenar a implementação do Plano Diretor e suas revisões;
- III - zelar pela compatibilização, aperfeiçoamento, compreensão, divulgação e aplicação das normas urbanísticas que compõem o ordenamento jurídico do Município;
- IV - orientar e assegurar a efetiva integração, articulação e coordenação das ações de governo em nível programático, orçamentário e gerencial;
- V - coordenar o Sistema Municipal de Informações;
- VI - propor e/ou realizar, em caráter permanente, estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do conhecimento sobre os aspectos físico-ambientais, socioeconômicos e gerenciais do Município;
- VII - zelar, em colaboração com os demais órgãos do Governo Municipal e com a comunidade, pela permanente promoção do Município no contexto regional, estadual, nacional e internacional;
- VIII - elaborar e apreciar propostas urbanísticas, socioeconômicas, físico-ambientais ou gerenciais de interesse para o desenvolvimento do Município;
- IX - propor, apreciar e coordenar iniciativas e programas de cooperação ou parcerias de interesse do Município;
- X - propor, apoiar e coordenar a realização de fóruns sobre assuntos de interesse do Município;
- XI - propor e apoiar formas de participação efetiva e eficaz da população na gestão pública;
- XII - elaborar, apreciar, analisar e encaminhar propostas de alteração das Legislações sobre Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e demais leis municipais correlatas;
- XIII - propor, apreciar e coordenar programas de reestruturação e modernização da gestão pública;
- XIV - elaborar e coordenar projetos de arquitetura e urbanismo de interesse público;
- XV - apreciar projetos de parcelamento, uso e ocupação do solo, obras e edificações;
- XVI - fiscalizar a execução das ações provenientes dos projetos de parcelamento, uso e ocupação do solo, obras e edificações;

XVII - coordenar a elaboração do Plano Plurianual, do Orçamento e do Plano Anual de Ação do Governo Municipal e supervisionar a aplicação dos mesmos;

XVIII – assessorar as Unidades de Gestão na elaboração dos Planos Anuais de Trabalho;

XIX - acolher e coordenar propostas de Operações Urbanas; assessorar as Unidades de Gestão na elaboração dos Planos Anuais de Trabalho;

XX - assessor o Órgão Municipal de Meio Ambiente em questões de Estudos de Impacto Ambiental – EIAs e Relatórios de Impactos Ambientais – RIMAs;

XXI - elaborar o seu Regimento Interno, o Plano Anual de Trabalho e o Relatório Anual de Atividades.

Parágrafo único – As atribuições a que se referem os incisos XV, XVI e XVII do “caput” deste artigo serão assumidas pelo Instituto de Planejamento do Município em caráter extraordinário e em colaboração com o Órgão Municipal competente, por um período de dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante ato do Governo Municipal.

Art. 143 – O Instituto de Planejamento do Município terá a seguinte composição:

I - uma Diretoria Executiva, ocupada pelo Presidente do Órgão;

II - uma Diretoria de Planejamento, ocupada pelo Diretor de Planejamento;

III - uma Diretoria de Informações, ocupada pelo Diretor do Sistema Municipal de Informações;

IV - um grupo operacional;

V - um Conselho de Planejamento, composto pelos quatro diretores do Instituto de Planejamento do Município e pelos quatro coordenadores da área de gestão.

Art. 144 – A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete deverá garantir as condições para o pleno e adequado funcionamento do Instituto de Planejamento do Município.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 145 - Compete ao Órgão Municipal de Planejamento implantar, coordenar e manter atualizado um Sistema de Informações físico-territoriais, integrado por subsistemas constituídos por Informadores e usuários de Órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

Art. 146 - O Sistema Municipal de Informações objetiva assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações indispensáveis às transformações administrativas, físico-ambientais e socioeconômicas do Município.

§ 1º - São princípios fundamentais do Sistema Municipal de Informações:

I - o direito à informação como um bem público fundamental;

II - o uso e compartilhamento de informações como condição essencial para a eficácia da gestão municipal;

III - a valorização das formas descentralizadas e participativas de gestão.

§ 2º - O Sistema Municipal de Informações, responsabilidade do poder público, tem como missão o fortalecimento da capacidade de governo do município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.

§ 3º - Os agentes públicos e privados, incluídos os Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer ao Órgão Municipal de Planejamento os dados e informações necessários ao sistema.

§ 4º - O Sistema de Informações deverá publicar, periodicamente, as informações detalhadas, bem como colocá-las permanentemente à disposição dos órgãos informadores e usuários.

§ 5º - Na estruturação e na gestão do Sistema Municipal de Informações deverão ser observados os seguintes atributos associados à informação:

- I - relevância;
- II - atualidade;
- III - confiabilidade;
- IV - abrangência;
- V - disponibilidade, em frequência e formato adequados ao uso;
- VI - comparabilidade temporal e espacial;
- VII - facilidade de acesso e uso;
- VIII - viabilidade econômica.

Art. 147 - São diretrizes para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações:

I - organizar, aprimorar, incrementar e disponibilizar publicamente informações e conhecimentos sobre o Município;

II - garantir adequado suprimento, circulação e uso de informações indispensáveis à articulação, coordenação e desempenho da administração municipal;

III - facilitar as condições de acesso dos agentes locais às informações indispensáveis à promoção do desenvolvimento municipal;

IV - fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informação, especialmente para articular e envolver a população organizada na gestão do Município;

V - melhorar a qualidade do atendimento público à população, eliminando, simplificando ou agilizando rotinas burocráticas;

VI - priorizar as demandas de informações relacionadas às atividades fins, sobretudo as de maior impacto sobre a qualidade das políticas públicas;

VII - fomentar a cooperação entre agentes públicos, privados e comunitários nas atividades relevantes à geração e à difusão de informações de interesse comum;

VIII - incentivar comportamentos pró-ativos em termos de produção, compartilhamento e uso da informação no ambiente de trabalho;

IX - garantir transparência às ações da administração municipal;

X - assegurar o efetivo envolvimento dos usuários e de outros interessados em todas as fases de desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações;

XI - estruturar e implantar o Sistema Municipal de Informações de forma gradativa e moduada;

XII - assegurar a compatibilidade entre prioridades informacionais, requisitos técnicos e recursos disponíveis;

XIII - promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do sistema municipal de informações.

Art. 148 - O Sistema de Informações de que trata o art. 160 desta Lei Complementar, compreenderá informações sobre:

I - identificação, caracterização e utilização dos imóveis do município;

II - transferência do potencial construtivo;

III - parcelamentos e edificações compulsórios;

IV - infraestrutura, sua capacidade e programas de sua ampliação;

V - operações urbanas, planos de obras e recursos envolvidos;

VI - zonas especiais.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 - Fica instituído o Conselho de Ética Administrativa com o objetivo de proceder à fiscalização externa de atos administrativos relativos à aprovação de edificação e parcelamento do solo, expedição de alvará para instalação e funcionamento de atividades econômicas no Município, bem como as ações fiscalizadoras.

Art. 150 - As atribuições, composição e as formas de atuação deste Conselho serão definidas em lei específica, que regulamentará, ainda, as seguintes disposições:

I - o Conselho terá acesso amplo e garantido a todas as fases dos processos de aprovação de edificações e loteamentos, bem como a toda legislação pertinente à matéria, incluindo alterações posteriores;

II - toda irregularidade verificada será informada às autoridades municipais e denunciada à comunidade, através da imprensa;

III - o Legislativo será chamado a intervir no processo, caso se configure descumprimento voluntário e doloso da lei;

IV - poderá ser convocada assessoria técnica especializada e isenta para avaliar processos mais complexos;

V - comprovado o favorecimento pessoal intencional na aprovação dos projetos, na concessão de alvarás e na fiscalização, deverá ser instaurado processo, dentro dos trâmites legais cabíveis e o ato administrativo será nulo para todos os efeitos jurídicos;

VI - é vedada a participação de membros do Executivo Municipal na composição deste conselho.

Parágrafo único - O Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal para aprovação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, o projeto da lei a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 151 - É assegurado a todo cidadão o direito de impetrar recursos e oferecer denúncia a este Conselho no caso de descumprimento de quaisquer dispositivos legais.

Art. 152 - O Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente realizará no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei, os estudos necessários à elaboração de um Programa de adaptação dos edifícios com altura superior a 3 (três) pavimentos às normas de segurança contra incêndio, visando o cadastramento das edificações e respectivos riscos.

Art. 153 - O programa que se refere o art. 152 desta Lei Complementar será regulamentado mediante lei própria, que disporá sobre prazos, normas especiais de adaptação e sanções para os proprietários que não se adaptarem.

Art. 154 - Fica o Município autorizado a firmar convênio com o Corpo de Bombeiros para realização conjunta do programa de que trata o art. 152 desta Lei Complementar.

Art. 155 - O Poder Público Municipal deverá estabelecer termo de convênio específico com os Cartórios de Registro de Imóveis do Município, no sentido de assegurar o pleno acesso da população interessada a quaisquer informações relativas aos parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo de imóveis prediais e territoriais, especialmente quando da existência de restrições à utilização integral destas unidades.

Art. 156 – O Poder Público Municipal promoverá a capacitação sistemática dos servidores municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei Complementar e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 157 - Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 158 – O Instituto de Planejamento do Município deverá ser criado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 159 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Conselheiro Lafaiete deverá ser instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 160 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual conterão as diretrizes, objetivos e metas instituídas nesta Lei Complementar.

Art. 161 – O Município terá o prazo de 18 (dezoito) meses para implementar as diretrizes fixadas no art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 162 - O Município deverá adequar a sua estrutura administrativa para garantir a implementação das disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único – O prédio da Prefeitura Municipal deverá ser transferido, num prazo máximo de 04 (quatro) anos, para local adequado e que reúna todos os órgãos da Administração Municipal em único Centro Administrativo.

Art. 163 - Este Plano e sua execução ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstanciais emergentes, e será revisto a cada 05 (cinco) anos.

Art. 164 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 165 – Fica revogada a Lei Complementar nº 004, de 12 de julho de 1999.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 04 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2010.

JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal

JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Municipal